



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

ALLAN CAMPOS RODRIGUES

**A TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE E A VIABILIDADE DE TAXAÇÃO DE
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL**

**FORTALEZA
2025**

ALLAN CAMPOS RODRIGUES

A TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE E A VIABILIDADE DE TAXAÇÃO DE ANIMAIS
DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R1t RODRIGUES, ALLAN CAMPOS.

A TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE E A VIABILIDADE DE TAXAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL / ALLAN CAMPOS RODRIGUES. – 2025.

76 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra.

1. Tributação. 2. Animais de estimação. 3. Propriedade. 4. Família multiespécie. 5. Direito tributário. I. Título.

CDD 340

ALLAN CAMPOS RODRIGUES

A TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE E A VIABILIDADE DE TAXAÇÃO DE ANIMAIS
DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 25/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutorando Marcos Vinicius De Sousa Rocha Gomes
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Brená Márcia Dantas Nogueira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Esta monografia somente se concretizará graças aos meus pais, Bernardo e Gracimar, os quais sempre sustentaram pela impescindibilidade da educação como ferramenta de crescimento profissional, social e humano.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

Ao meu falecido pai, Bernardo Rodrigues, que lutou contra as adversidades do Piauí nas décadas de setenta e oitenta e, ainda assim, criou e estruturou uma família maravilhosa levando sempre em consideração a educação e a disciplina como pilares fundamentais.

À minha resiliente mãe, Gracimar Campos, mulher aguerrida que criou três filhos com muito amor, carinho e devoção, e que, mesmo após o falecimento do marido, permaneceu um porto seguro para os seus filhos.

Aos meus irmãos Miguel Adan e Bernardo Júnior, por serem a luz da minha vida.

Às minhas famílias do Rio de Janeiro e do Piauí, pilares em momentos difíceis.

Aos amigos que perduram no tempo, mesmo distantes, se fazem presentes nos melhores e piores momentos da vida, tomando uma cerveja gelada, virando noites jogando online ou simplesmente conversando no Discord. Amigos “pau para toda obra”: Mateus, Carol, Lídia, Lucas, Marcos, Ariel, Rod, Ed, João, Tukkos dentre outros.

Ao Ian que, por muitas vezes, me acolheu e me acalmou em momentos de tormenta, por permitir que eu encostasse a minha cabeça em seu peito e relaxasse em momentos de ansiedade extrema durante os percalços do cotidiano, por me aconselhar, debater e trilhar comigo as loucuras dessa vida, por ser, ao mesmo tempo, meu melhor amigo e meu melhor amor.

Ao professor Cintra, docente com vocação plena para o ensino, sendo notório o amor que tem em dar aula, este amor é materializado nas aulas incríveis ministradas, principalmente, sexta-feira à noite com as salas lotadas. Transformou-me, aluno focado na área trabalhista, em um tributarista apaixonado. Que os alunos da posteridade tenham o privilégio de serem ensinados por esse grande mestre.

Aos brilhantes professores, William Marques e Nélida Cervantes, que marcaram a minha caminhada universitária e moldaram o cidadão e o profissional que me tornei. Se eu me tornar dez por cento do que esses docentes representam para mim, já me darei satisfeito.

À Universidade Pública, pilar fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inovadora, onde o conhecimento é compartilhado, a inclusão é promovida e o futuro é moldado pela excelência e pela dedicação ao bem comum.

“As memórias são o que nos fazem, mesmo as mais dolorosas. Elas são a base do que somos, as histórias que carregamos dentro de nós. Sem elas, somos apenas cascas vazias, navegando sem propósito por um mundo que não reconhecemos”. Biblioteca de Almas (terceiro volume da série O Lar da Sra. Peregrine para Crianças Peculiares)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como propósito a análise da viabilidade jurídica e social da tributação de animais de estimação no Brasil, priorizando a propriedade desses animais sob a ótica do direito tributário. No segundo capítulo é estudo o estudo traça a evolução dos impostos sobre a propriedade, destacando como se desenvolveram no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais. No terceiro capítulo é elencada a regra matriz de incidência tributária aplicável aos impostos sobre a propriedade, para compreender as balizas normativas que poderiam fundamentar uma possível tributação de *pets*. A partir do quarto capítulo, o trabalho também aborda a situação jurídica dos animais domésticos, apresentando uma síntese histórica da proteção legal dos animais no Brasil, desde a visão meramente patrimonial até o reconhecimento de sua condição de seres sencientes. Ademais, se disserta sobre o animal doméstico como bem jurídico e as diferentes relações jurídicas que podem ser estabelecidas com eles, considerando avanços legislativos e a influência do direito ambiental e constitucional. Para finalizar, no quinto capítulo é estudado o papel dos animais domésticos nas chamadas famílias multiespécies, discutindo a delinearização histórica do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e os reflexos da família multiespécie na jurisprudência nacional, especialmente nas decisões que reconhecem vínculos afetivos entre humanos e animais. Por fim, são avaliadas as repercussões dessa nova configuração familiar no direito tributário, surgindo, assim, o problema de pesquisa: é juridicamente e socialmente viável a instituição de um tributo sobre animais de estimação no Brasil à luz do sistema tributário vigente e das transformações nas relações entre humanos e animais? Assim, é explicitado o contexto atual das demandas sociais acerca da tributação de animais domésticos, seja para dedução no IRPF E IRPJ, seja por meio da instituição de uma taxa para resguardar o bem-estar e a saúde dos animais.

Palavras-chave: Tributação; Animais de estimação; Propriedade; Família multiespécie; Direito tributário.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
ITR	Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural
IPTU	Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
ITCMD	Imposto Sobre a Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação
ITBI	Imposto Sobre a Transmissão <i>Inter vivos</i>
IPVA	Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores
TRU	Taxa Rodoviária Urbana
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
PGV's	Plantas Genérica de Valores
PFN	Procuradoria da Fazenda Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos da América
CC/02	Código Civil de 2002
ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
CC/16	Código Civil de 1916
PLC	Projeto de Lei da Câmara
RMIT	Regra Matriz de Incidência Tributária
IRPF	Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A EVOLUÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE AO LONGO DO TEMPO	14
2.1. Historicidade do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	14
2.2. Historicidade do imposto sobre a Transmissão Causa mortis e Doação - ITCMD	15
2.3. Historicidade do imposto sobre a Transmissão Inter vivos - ITBI	17
2.4. Historicidade do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	17
2.5. Historicidade do imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR	18
3. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE	20
3.1. Regra Matriz de Incidência Tributária do IPVA	20
3.1.1. Critério Material	20
3.1.2. Critério Temporal	21
3.1.3. Critério Espacial	21
3.1.4. Critério Pessoal	21
3.1.5. Critério Quantitativo	22
3.2. Regra Matriz de Incidência Tributária do ITCMD	22
3.2.1. Critério Material	22
3.2.2. Critério Espacial	24
3.2.3. Critério Temporal	24
3.2.4. Critério Pessoal	25
3.2.5. Critério Quantitativo	25
3.3. Regra Matriz de Incidência Tributária do ITBI	26
3.3.1. Critério Material	26

3.3.2. Critério Espacial	26
3.3.3. Critério Temporal	26
3.3.4. Critério Pessoal	27
3.3.5. Critério Quantitativo.....	27
3.4. Regra Matriz de Incidência Tributária do IPTU	28
3.4.1. Critério Material	28
3.4.2. Critério Espacial	29
3.4.3. Critério Temporal	30
3.4.4. Critério Pessoal	30
3.4.5. Critério Quantitativo.....	30
3.5. Regra Matriz de Incidência Tributária do ITR.....	31
3.5.1. Critério Material	31
3.5.2. Critério Espacial	32
3.5.3. Critério Temporal	32
3.5.4. Critério Pessoal	32
3.4.5. Critério Quantitativo.....	33
4. A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL E A TRIBUTAÇÃO DESSES NA ALEMANHA	35
4.1. Síntese histórica da proteção legal dos animais no Brasil	35
4.2. O animal doméstico como bem jurídico.....	41
4.3. Relações jurídicas com animais domésticos	45
4.4. A experiência Alemã.....	47
5. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES E OS EFEITOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS DA PRESENÇA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	52
5.1 A delinearção histórica do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro	52
5.2 Os reflexos da família multiespécie na jurisprudência.....	56
5.3 Repercussões da família multiespécie no direito tributário	60

6. Considerações Finais	65
REFERÊNCIAS.....	67

1. INTRODUÇÃO

A tributação no Brasil hodierno ocorre por meio das espécies tributárias, quais sejam, impostos, taxas, empréstimos compulsórios, contribuições especiais e contribuição de melhoria, com o objetivo de arrecadação para consecução do bem estar social e equilíbrio econômico. Para além do objetivismo puro de arrecadação de riquezas, a função social do tributo é constantemente debatida doutrinariamente, vez que a instituição de novas espécies tributárias gera um debate constante.

O CTN, em seu artigo 3º, define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Destarte, para a criação de um novo tributo, é imprescindível a observância das características enumeradas pela CF/88 e pelo CTN, de forma que qualquer tributo instituído contrariamente a essa norma, é ilegal.

No que diz respeito à propriedade, esta pode ser definida da seguinte forma:

Poder-se-á definir, analiticamente, a propriedade como sendo o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha¹

No contexto do sistema tributário brasileiro, a tributação da propriedade constitui peça fundamental, desempenhando função de alto valor agregado no que tange à arrecadação de recursos financeiros e a manutenção das políticas de justiça fiscal. A título de exemplo, têm-se o ITR, o IPTU, o ITCMD, o ITBI e o IPVA, os quais possuem como hipóteses de incidência a propriedade de algum bem móvel ou imóvel inseridos em contextos específicos.

Para além do estudo positivo e doutrinário da tributação de propriedade, faz-se necessário o estudo sobre como o ordenamento jurídico brasileiro enxerga o animal doméstico do ponto de vista legalista, bem como a possibilidade da propriedade do animal doméstico ser tributada com base em experiências internacionais, como na Alemanha.

Hodiernamente, a CF/88 tem em seu âmago os direitos de terceira geração, ou seja, os direitos coletivos e difusos que tem como objetivo principal a proteção da

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 321.

humanidade como um todo. Nesse contexto, está inserido o direito ao meio ambiente equilibrado, preservando, assim, não somente os direitos de um determinado povo, mas também dos animais que o integram.

Desse modo, com o fito de analisar a tributação da propriedade e a espécie tributária adequada em relação à tributação da propriedade de animais domésticos no Brasil, a monografia aqui presente é dividida em quatro partes.

O segundo e o terceiro capítulo analisam a evolução histórica dos impostos sobre a propriedade, abordando a construção e aplicação da regra matriz de incidência tributária nesses casos, para então discutir se as características dos animais domésticos permitem sua equiparação, para fins fiscais, aos bens tradicionalmente tributados.

O capítulo quatro tem como base a análise da situação jurídica dos animais domésticos e da trajetória legislativa de sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o reconhecimento legal de sua condição de seres sencientes, será discutido se em que medida tais seres podem ser considerados bens jurídicos aptos à incidência tributária. Além disso, o trabalho examina as complexas relações jurídicas que se estabelecem entre humanos e seus animais de estimação, relações que extrapolam a simples noção de propriedade e alcançam esferas afetivas, morais e patrimoniais.

Para finalizar, o capítulo cinco se dedica a mostrar as transformações sociais, destacando o crescente reconhecimento da chamada “família multiespécie” que são consideradas arranjos familiares compostos por humanos e animais domésticos. A delinearão histórica do conceito de família no Brasil, os reflexos jurisprudenciais desse novo modelo e suas possíveis repercussões no direito tributário são elementos centrais para compreender o cenário atual e projetar a viabilidade de novas modalidades de tributação.

Destarte, o estudo em comento oportuniza a compreensão da tributação dos animais domésticos se utilizando da doutrina e da interpretação aplicada ao caso concreto pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça por meio das suas decisões judiciais em matéria relativa aos animais domésticos, como também o estudo sobre as normas constitucionais relativas à proteção do meio ambiente em geral.

Neste trabalho, optou-se por uma abordagem qualitativa e exploratória, buscando compreender de forma ampla a viabilidade jurídica e social da tributação de animais de estimação no Brasil. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, reunindo e analisando doutrinas de Direito Tributário, Direito Civil, Direito Constitucional e Sociologia Jurídica por meio da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Também foi utilizado o método comparativo, a partir do estudo da legislação aplicada na Cidade-Estado de Berlim, com o objetivo de identificar práticas que possam ser adaptadas ao contexto brasileiro. Somou-se a isso a análise de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, essencial para entender como o Judiciário tem reconhecido o papel dos animais domésticos nas novas estruturas familiares.

2. A EVOLUÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE AO LONGO DO TEMPO

Os tributos sobre a propriedade no Brasil começam durante o período colonial, quando os encargos eram cobrados, principalmente, no que diz respeito ao financiamento da economia da Coroa Portuguesa. Com o passar do tempo, houve o aprimoramento das ferramentas arrecadatórias, perpassando por alterações políticas, econômicas, sociais, filosóficas e jurídicas que vão desde a Era Colonial até a promulgação da CF/88, a qual estruturou e organizou o Sistema Tributário hodierno.

2.1. Historicidade do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

A história acerca da origem do IPVA, segundo corrente majoritária dos doutrinadores, remonta à TRU, taxa que tinha entre suas características a distinção das propriedades em razão dos seus valores de mercado e da sua origem. A título de exemplo, beneficiava veículos movidos a álcool carburante. O recolhimento dessa taxa acontecia de maneira concomitante entre os Estados e a União. A cobrança era realizada anualmente mediante a vistoria e o licenciamento dos veículos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito².

Todavia, antes da instituição do TRU, o Governo Federal, durante a feitura da Constituição de 1967 concebeu a Taxa Rodoviária Federal pelo Decreto-lei nº 397 de 30 de dezembro de 1968³, a qual tinha como objetivo primordial subsidiar a manutenção, a conservação e as obras das estradas federais. Diante disso, a taxa era devida pelos proprietários dos veículos motorizados que circulassem pelo território nacional. Empós, a partir do decreto 999/69⁴, o Governo Federal extinguiu a possibilidade de coexistência de taxas rodoviárias federal, estaduais e municipais, criando, assim a Taxa Rodoviária Única.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no que diz respeito à Constituição de 1969, foi inserido por meio da Emenda Constitucional 27 de 1985, a qual adicionou a terceira espécie de imposto aos estados, no artigo 23

² ROSSO, Sergio Pinto Martins. Curso de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2010.

³ Art. 1º A taxa rodoviária federal será devida por todo veículo motorizado que transitar no território nacional e o produto de sua arrecadação será integralmente aplicado no custeio de projetos e obras de conservação e restauração de estradas de rodagem federais;

⁴ Art. 1º É instituída a Taxa Rodoviária Única, devia pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

daquela⁵. Hodieramente, o IPVA está positivado na Carga Magna no artigo 155 que aduz:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
 I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
 II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 III - propriedade de veículos automotores.⁶

Portanto, a transformação do IPVA, pelo decurso do tempo, fez com que ele deixasse de ser uma taxa de competência da União, modificando-se em um imposto de competência estadual. É perceptível que o fato imponível da espécie de imposto em comento permaneceu o mesmo da Taxa Rodoviária única, qual seja, a propriedade de veículo automotor⁷.

2.2. Historicidade do imposto sobre a Transmissão Causa mortis e Doação - ITCMD

No Brasil colonial, as primeiros impressões do ITCMD remetem à vinda de D. João VI ao Brasil por meio do Alvará de 17/06/1809, o qual estabeleceu a décima da herança ou legado. Cabe destacar um fato interessante no sentido de que uma das características dessa tributação era a isenção total na transmissão em linha reta (ascendentes e descendentes) e a taxa única para os colaterais até o segundo grau⁸.

Ato contínuo, essa espécie tributária sofreu várias mudanças, entre elas, a instituição da tributação em linha reta, antes completamente isenta, prevista no Decreto 4.355, de 17 de abril de 1869. Durante a feitura da Constituição da República de 1891, os estados passaram a ter competência para instituição desse tributo⁹.

Em seguida, a Constituição Federal de 1934 estipulou uma profunda mudança, qual seja, a diferenciação entre imposto *causa mortis* e *inter vivos*. Todavia, considerada como a mais importante alteração legislativa no que tange ao ITCMD, a Emenda de n.º 05 de 21/11/1961, a qual determinou que os municípios seriam

⁵ COSTA, Eduardo Sabbag. Manual de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 fev. 2025.

⁷ COSTA, ref. 5.

⁸ FERNANDES, Bernardo Ribeiro de Moraes. Curso de direito tributário brasileiro. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁹ FERNANDES, ref. 8.

competentes cobrar imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e a transmissão *causa mortis* seria de responsabilidade dos estados membros¹⁰.

Durante o governo militar, foi criada a Emenda Constitucional de n.º 18 de 1965, a qual dispôs sobre um imposto único sobre transmissão, a qualquer título, estando incluído, nesse caso, a transmissão *causa mortis*, dos bens imóveis por natureza e por acessão física. Desse modo, a espécie tributária em comento determinava a tributação, estritamente, da propriedade imobiliária¹¹.

Importante destacar que até a reforma tributária de 1965, havia progressividade na cobrança do ITCMD e essa característica levava em consideração, precipuamente, a posição do herdeiro na linha sucessória. Assim aduz Ricardo Lobo Torres¹²:

Com a Emenda Constitucional de 18, de 1965, deu-se a grande virada ideológica. O imposto deixou de incidir sobre a transmissão de bens móveis e ainda teve a fixação de sua alíquota máxima atribuída ao Senado Federal, que sempre escolheu teto muito baixo para a imposição (2% de início e 4% posteriormente), o que na prática inviabilizava a progressividade. A explicação para o novo estado de coisas cifrou-se em argumentos economicistas, eis que se alegava ser necessário manter incólume o patrimônio familiar, principal poupança para conduzir ao desenvolvimento do País: a própria Comissão de Reforma recorria a fundamentos utilitaristas e protoliberais.

Na CF/88, o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação está positivado da seguinte forma:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...] I – transmissão *causa mortis* e doação, de **quaisquer bens ou direitos**; [...] § 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino;

¹⁰ FERNANDES, ref. 8.

¹¹ FERNANDES, ref. 8.

¹² TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar. (Grifo nosso)

Portanto, é perceptível uma mudança substancial sobre as transmissões gratuitas. Reuniram em um só imposto as incidências sobre as transmissões *causa mortis* e as doações, sendo englobados os bens móveis e os bens imóveis. A unicidade em comento tem como principal objetivo de se evitar um planejamento fiscal permissionário da elisão. A título de exemplo, as doações sujeitas a alíquotas menores que as de transmissão *mortis causa*. A práxis de unificação do ITCMD-*causa mortis* e do ITCMD-doação foi implantada em países europeus, como a Itália, Alemanha e Espanha¹³.

2.3. Historicidade do imposto sobre a Transmissão Inter vivos - ITBI

A historicidade do imposto sobre transmissão de bens imóveis e o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação são semelhantes e assim foram demonstrados durante a exposição da história do ITCMD. Portanto, é desnecessária a exposição da historicidade do ITBI, haja vista que o tema foi explorado conjuntamente durante o tópico de historicidade do ITCMD.

2.4. Historicidade do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Em 1808 foi criado o primeiro imposto predial do Brasil com o nome de “Décima Urbana. Este, por sua vez, era concebido como um imposto sobre a propriedade dos imóveis urbanos habitáveis. A competência para cobrança, até 1833, era do governo central. Entretanto, a partir de 1833, a Lei Imperial n.º 58 delegou a descentralização das competências às províncias¹⁴.

Passou a ser chamado, em 1873, de Imposto sobre Prédio e, posteriormente, em 1881, de Imposto Predial. A Constituição de 1891 determinou a ampliação da hipótese de incidência desse imposto, sendo cobrado, também, o imposto sobre imóveis rurais. Já na Constituição de 1934, houve uma mudança em relação às

¹³ TORRES, ref. 12.

¹⁴ ELLWANGER, Jaqueline M. Imposto Predial e Territorial Urbano: IPTU. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

competências. Os municípios eram competentes para cobrar o imposto sobre imóveis urbanos, todavia, o Imposto Territorial Rural permaneceu sob competência dos estados¹⁵.

Posteriormente, com a Emenda n.º 5, de 21 de novembro de 1961, houve a combinação da competência em instituir os Imposto Prediais e Terroriais Urbanos e Rurais, sendo os municípios o ente responsável por essa instituição. Em 1964, por meio da Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964, a competência do Imposto sobre a Propriedade Rural recaiu sobre a União. A denominação hodiernamente utilizada pelo Código Tributário Nacional do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, de competência municipal, nasceu da Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965¹⁶.

Com a vigência da Carta Magna de 1988 e, ulteriormente, com a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, houve a aplicação da técnica de progressividade, tendo como base o uso e a localização do bem imóvel e progressividade no tempo como ferramenta de política urbana positivado no texto original. O IPTU está consagrado na CF/88 que dispõe em seu art. 156, inciso I: “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana”.

2.5. Historicidade do imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

O arcabouço do ITR conhecido atualmente teve início ainda com a chegada dos portugueses e está intrinsecamente relacionada às formas de reconhecimento e de transmissão da posse e da propriedade de terras. Ainda no período colonial, entre os anos de 1500 a 1822, o Brasil percorreu etapas nesse lapso temporal, quais sejam, no princípio foi concebido as propriedades absolutas portuguesas, empós a criação das Capitanias Hereditárias e culminou na concessão de Sesmarias, todavia, não houve consequências diretas na legislação sobre bens imóveis rurais¹⁷.

Em 1879 foi assentado um imposto com alíquota de 5% sobre as propriedades urbanas e rurais, porém foi revogado posteriormente¹⁸. Com a promulgação da Constituição de 1891 (Brasil República), houve a instituição do Imposto Territorial

¹⁵ STEMBERG, Rafael. Direito tributário brasileiro: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹⁶ STEMBERG, ref. 15.

¹⁷ JATOBÁ, Ana Paula. História da tributação no Brasil. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁸ MENEGHETTI, José Eduardo Soares. Tributação e federalismo. São Paulo: Malheiros, 1992.

Rural – ITR, o qual estava positivado no artigo 9º¹⁹ e determinava a competência exclusiva dos Estados para instituir impostos sobre imóveis rurais e urbanos, além da transmissão de propriedade²⁰.

Com a política do café com leite, no início do século XX, a economia tinha como carro chefe a produção agrícola de leite e café, assim, o contexto era fortemente influenciado por grandes proprietários rurais, os quais não permitiam grande avanços no que tange à arrecadação do Imposto Territorial Rural – ITR da época²¹. Posteriormente, com as Constituições de 1934, 1937 e 1946, não obstante a oscilação política do país, não houve variação na cobrança do ITR, sendo os estados os entes competentes para arrecadação.

A próxima grande mudança ocorreu com a Emenda Constitucional de n.º 5 de 1961, a qual determinava que a instituição e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana e rural era de competência dos municípios. Em pós, em 1964, durante a ditadura militar, foi promulgada a Emenda Constitucional de n.º 10 de 1964, a qual alterou o artigo 15²² da Constituição Federal de 1946 e deslocou a competência dos municípios para a União, sendo este obrigado a repassar a arrecadação aos Municípios onde se localizavam os imóveis rurais.

Já em 1966, com a publicação do Código Tributário Nacional – CTN, este ratificou a competência da União em relação ao ITR, bem como determinou a base de cálculo do referido imposto e a definição do sujeito passivo do imposto. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, mais uma vez foi ratificada a posição da União como detentora da competência para instituir o Imposto Territorial Rural – ITR e a instituição do imposto ficou definida na lei n. 9.393 de 1996²³.

¹⁹ Art. 9º - É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

[...]

2º) sobre Imóveis rurais e urbanos;

²⁰ RIBEIRO, Gustavo Brigagão. Direito tributário atual. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

²¹ CAMPELO, Rodrigo Pironi. Direito tributário: fundamentos e princípios. São Paulo: Saraiva, 2015.

²² Art. 15 Compete à União decretar impostos sobre:

[...]

VII - Propriedade territorial rural.

²³ BRASIL. LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm>. Acesso em: 09 de fev. 2025.

3. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE

Antes da criação de qualquer tributo, é imprescindível a análise do tributo utilizando a ferramenta da regra-matriz de incidência tributária. Segundo Mateus Pontalti²⁴:

Por regra-matriz de incidência tributária se entende o modelo teórico mediante o qual se organiza os textos legais para fins de identificação da norma tributária que instituiu o tributo. A expressão regra-matriz de incidência tributária tem mais de uma acepção. Pode ser compreendida como modelo teórico e também como a própria norma de tributação.

A regra matriz de incidência tributária é como o ponto de partida para entender quando um tributo pode ser cobrado. Ela funciona como um “mapa” que organiza os elementos básicos de qualquer obrigação tributária: o que aconteceu para gerar o tributo, quem deve pagar, quem vai receber, qual é o valor a ser cobrado e qual porcentagem deve ser aplicada. Essa estrutura é essencial para garantir que os impostos sejam cobrados de forma justa, com base na lei, e não de maneira arbitrária. Ela dá segurança tanto para quem paga quanto para quem administra os tributos, ajudando a manter a confiança no sistema tributário.

Portanto, analisar os tributos enunciados nesse código a partir da regra-matriz de incidência tributária é crucial para determinar um novo tributo.

3.1. Regra Matriz de Incidência Tributária do IPVA

3.1.1. Critério Material

A hipótese de incidência do IPVA é ser proprietário de veículos automotores, terrestres, aquáticos e aéreos. A CF/88 não descreve de maneira detalhada esse fato jurídico, ou seja, o que pode ser considerado como propriedade de veículo automotor²⁵. Essa incumbência recaiu sobre o CTB que dispõe:

VEÍCULO AUTOMOTOR - veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados

²⁴ PONTALTI, Mateus. Manual de Direito Tributário. 5. Ed. São Paulo: Juspodvm, 2024.

²⁵ COSTA, ref. 5.

para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)²⁶

Assim, a definição contida no CTB possibilitou a competência de tributar a propriedade de embarcações e aeronaves, observadas as imunidades contidas no artigo 155 da CFF/88²⁷.

3.1.2. Critério Temporal

Neste tópico é necessário fazer a distinção entre o critério temporal de veículo novo e de veículo usado. Geralmente, as legislações dos estados estabelecem como critério temporal dos carros novos a data de aquisição. Já no que diz respeito aos veículos usados, é utilizado como parâmetro o dia 01 de janeiro de cada ano exercício²⁸.

3.1.3. Critério Espacial

A categorização do critério espacial do IPVA constitui matéria de alta complexidade, em razão da constante locomoção dos veículos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas dentro do território nacional, tornando difícil a mensuração exata da localidade da incidência do IPVA. Assim, é comum se verificar o translado de veículos para estados da federação, com o único fito de registrar a propriedade em localidade diversa da residência do proprietário, cuja alíquota do IPVA é menor.

Levando em consideração um crescente embate em relação ao ente político responsável por cobrar o IPVA, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.016.605²⁹, considerou que são constitucionais as legislações dos estados membros que adotam a perspectiva de critério espacial como a residência ou domicílio tributário do proprietário. Portanto, o critério espacial é o local onde o sujeito passivo mantém o seu domicílio ou sede.

3.1.4. Critério Pessoal

²⁶ BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro de 23 de setembro de 1997. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em 02 fev. 2025.

²⁷ PONTALTI, ref. 24.

²⁸ PONTALTI, ref. 24.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.016.605/MG. Reclamante: Uber Representações LTDA. Reclamado: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 16 set. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5107147>>. Acesso em: 04 fev. 2025.

Com base na categorização oferecida pelo CTB no que tange à definição de veículo automotor, o agente ativo da relação tributária em comento é o estado da federação e o agente passivo é considerado como aquele que detém a propriedade de veículo terrestre, aquático ou aéreo.

3.1.5. Critério Quantitativo

A base de cálculo do IPVA para fins de arrecadação depende se o veículo automotor é novo ou usado. Caso seja novo, o valor venal utilizado é o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade veicular. No que diz respeito ao veículo usado, os estados da federação possuem competência para estabelecer critérios de valoração³⁰.

Tratando-se de alíquota, cada estado membro possui competência para a edição de leis fixando as alíquotas. É importante destacar que com a reforma tributária foi ampliada a seletividade existente no IPVA. Assim, na fixação de alíquotas, o estado membro deve se ater ao impacto ambiental do veículo automotor, tributando com alíquotas maiores veículos com maior potencial poluente e tributando com alíquotas menores veículos com menor potencial poluente. Além disso, houve a incorporação da progressividade do IPVA de acordo com a nova redação do artigo 155, parágrafo sexto, inciso II da CF/88.

3.2. Regra Matriz de Incidência Tributária do ITCMD

3.2.1. Critério Material

Há duas ações ou situações que podem fazer incidir o ITCMD: a doação de quaisquer bens ou direitos e a transmissão *causa mortis* de quaisquer bens ou direitos.

Na transmissão *causa mortis*, tem-se que a transferência da propriedade acontece a partir do falecimento do *de cuius*, como preconiza o art. 1784 do Código Civil de 2002. Por outro lado, na incidência do ITCMD-doação é preciso averiguar o tipo de bem a ser transmitido. Se for um bem móvel, a transmissão ocorre por meio da tradição, conforme art. 1267 do Código Civil de 2002. Se for um bem imóvel, faz-se necessário o registro no órgão competente, de acordo com o art. 1245 do Código Civil de 2002.

³⁰ CARNEIRO, Luísa Cristina Miranda. IPVA e guerra fiscal: a competência dos Estados-membros e do Distrito Federal para instituição e cobrança do IPVA e os conflitos federativos. 2015. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015

Fato interessante recai sobre a possibilidade de incidência do ITCMD nos casos de renúncia da herança. A doutrina argumenta que a incidência dependerá da espécie de renúncia no caso concreto.

Na hipótese de renúncia abdicativa, em que o interessado abdica integralmente de qualquer direito patrimonial, sem fazer qualquer ressalva, o ITCMD não incidirá sobre ele. No entanto, como os outros herdeiros terão um incremento em seu patrimônio, a renúncia abdicativa irradiará seus efeitos para o montante pago a título de ITCMD para os outros herdeiros³¹.

Já na renúncia translativa, o herdeiro aceita a herança que lhe é de direito e dispõe dela da maneira que desejar. Assim, trata-se de renúncia imprópria, haja vista que só pode dispor do direito quem o possui. Diante disso, o ITCMD incidirá duas vezes, quais sejam, no momento de aceitação da herança ocorrerá o ITCMD-*causa mortis* e da cessão gratuita dos direitos hereditários a outra pessoa incidirá o ITCMD-doença³².

Importante destacar que o inciso I do artigo 155 da CF/88 outorgou aos entes políticos a competência para criar um imposto que incide sobre a transferência da propriedade de quais bens, sejam eles móveis, semoventes ou imóveis. Nesse contexto, estão incluídos os animais domésticos como seres semoventes. Todavia, o cálculo venal desse grupo não se encontra em uma tabela específica ou em uma tabela referenciada emitida por um órgão do Poder Público. Assim, outros parâmetros devem ser utilizados, como a avaliação pericial e os preços de mercado de animais de raça.

A título de exemplificação, o Decreto n.º 32.082³³, de 11 de novembro de 2016 emanado do Estado do Ceará, em seu artigo 2º, inciso II, alínea b que dispõe:

Art.2º O ITCD compete a este Estado sempre que ocorrerem as situações abaixo:
 [...]
 II – na transmissão por doação, de quaisquer bens ou direitos:
 [...]
 b) quando o doador estiver domiciliado neste Estado, relativamente a bens móveis, **semoventes**, títulos e créditos. (Grifo nosso).

³¹ PONTALTI, ref. 24.

³² PONTALTI, ref. 24.

³³ BRASIL. Decreto n.º 32.082, de 11 de novembro de 2016. Disponível em:<https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/itcd/legislacao/Decreto_n%C2%BA_32.082,_de_2016.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio conta com um tributo que incide sobre os seres semeventes, mesmo que de caráter puramente fiscal.

3.2.2. Critério Espacial

Sendo bem imóvel, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 155, o imposto critério espacial o local que está situado o bem. Tratando-se de bens móveis, títulos ou créditos, no local em que estiver domicílio o doador ou onde se processa o inventário ou arrolamento.

Nos casos em que o doador ou *de cuius* possuía residência ou domicílio no exterior ou nos casos em que o falecido deixou bens no exterior, o critério espacial é determinado pelo artigo 16 da Emenda Constitucional de n.º 132/2023³⁴ que dispõe:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do *de cuius*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal. (Grifo nosso).

A referida Emenda Constitucional de n.º 132, a qual promoveu a reforma tributária conservou a necessidade de lei complementar para definir qual o ente estatal competente para exigir o ITCMD nos casos de doador ou *de cuius* que possuía residência ou domicílio no exterior ou nos casos em que o falecido deixou bens no exterior. No entanto, a regra contida no art. 16 mencionado anterior tem caráter temporária e orientará o assunto até superveniência da lei complementar em comento.

3.2.3. Critério Temporal

Levando em consideração o art. 116 do CTN, os critérios temporais do ITCMD-*causa mortis* e do ITCMD-doação ocorrem na abertura da sucessão e com a tradição ou registro da propriedade por meio da doação, respectivamente. Isso ocorre, pois, é o momento em que a hipótese de incidência ocorre no mundo real.

³⁴ BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm>. Acesso em: 09 fev. de 2025.

Entretanto, nada impede que as legislações estaduais estabeleçam outro momento, conforme o art. 116³⁵ do CTN. E geralmente é o que ocorre. Os estados utilizam como critério temporal da transmissão *causa mortis* a decisão homologatória do cálculo do imposto pelo juízo do inventário e como critério temporal nos casos de aquisição da propriedade por meio da doação o momento anterior à celebração da escritura pública³⁶.

3.2.4. Critério Pessoal

O sujeito ativo da relação tributária é um estado-membro competente. De acordo com o art. 42 do CTN, este dispõe que configure como contribuinte quaisquer das partes da operação tributária, conforme a lei determinar.

3.2.5. Critério Quantitativo

Segundo o art. 38³⁷ do CTN, a base de cálculo do ITCMD, seja ele *causa mortis* ou doação, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Normalmente, a base de cálculo utilizada pelos estados membros é o valor venal de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da feitura do contrato de doação. Outros estados fogem da regra e estabelecem como base de cálculo o valor venal do bem de quando ele foi avaliado, em conformidade com a súmula 113³⁸ do Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se de alíquotas, os estados federados são livres para dispor da maneira que considerarem melhor, desde que observado o limite máximo fixado pelo Senado Federal. Outrossim, a progressividade das alíquotas com base no aumento da base de cálculo é constitucional, segundo o Recurso Extraordinário 562.045³⁹.

No que tange à ao valor venal dos animais domésticos, podemos tomar como base o Decreto n.º 32.082, de 11 de novembro de 2016 proveniente do Estado do Ceará, no qual, em seu artigo 22.

³⁵ Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

³⁶ ANDREATTA, Christiano dos Santos. O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) e os planos de previdência complementar: incidência, requisitos legais para cobrança e método para efetiva arrecadação. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, 2021.

³⁷ Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

³⁸ O imposto de transmissão "*causa mortis*" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 562.045/RS.

Reclamante: Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Espólio de Emilia Lopes de Leon. Relator:

Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 fev. 2013. Disponível

em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2554479>>. Acesso em: 09 fev. 2025.

A aplicação do valor venal de animais domésticos como base de cálculo do ITCD é justificável, sobretudo quando esses animais possuem valor econômico relevante. Animais de raça, com pedigree, treinamento ou potencial genético são comercializados em um mercado claro, o que permite identificar valores de referência. A declaração do contribuinte deve refletir esse valor de mercado e, caso haja indícios de subavaliação ou omissão, o Fisco pode revisar o valor declarado, garantindo a veracidade da base tributável. Para assegurar uniformidade e segurança jurídica, é legítimo que a administração tributária estabeleça valores mínimos de referência para esses bens.

3.3. Regra Matriz de Incidência Tributária do ITBI

3.3.1. Critério Material

Consoante inciso II, do art. 156⁴⁰, são três as possibilidades de incidência material do ITBI: transmitir, a título oneroso, a propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, transmitir, a título oneroso, direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e ceder, por ato oneroso, direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Importante destacar que nos casos de usucapião, não há incidência do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis, haja vista que o caso em questão é de aquisição originária da propriedade. Não há transmissão, mas sim modalidade aquisitiva.

3.3.2. Critério Espacial

O ITBI é cobrado no município em que estiver localizado o bem imóvel.

3.3.3. Critério Temporal

A doutrina majoritária e jurisprudência possuem o entendimento de que o critério temporal do ITBI ocorre com o registro do título no Registro de Imóveis, momento em que há, de fato, a transmissão da propriedade. Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo de n.º 1.294.969⁴¹, o STF firmou a seguinte tese:

⁴⁰ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.294.969/SP. Reclamante: Município de São Paulo. Reclamado: Drausio Ferreira Lemes e outros(a/s). Relator: Min.

Tese 1.124: O fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.

Cabe destacar que a realização do pagamento no momento da escritura constitui, somente, uma antecipação de pagamento⁴².

3.3.4. Critério Pessoal

O sujeito ativo da relação tributária, em consonância com o critério espacial, é o Município competente para exigir o imposto. No que diz respeito ao sujeito passivo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 42⁴³, outorga a possibilidade de a municipalidade apontar como contribuintes qualquer uma das partes da relação jurídica estabelecida.

3.3.5. Critério Quantitativo

De acordo com o art. 38⁴⁴ do CTN, a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Caso interessante é o Recurso Especial de n.º 1.937.821/SP⁴⁵, em que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu 3 teses sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 1.113):

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
- 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

Portanto, o valor venal é o preço do imóvel em condições normais de mercado, bem como não há vinculação entre o valor venal estabelecido no Imposto Sobre a

André Mendonça. Brasília, 11 fev. 2021. Disponível

em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6031137>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁴² CARNEIRO, Cláudio. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴³ Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

⁴⁴ Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.937.821/SP. Reclamante: Município de São Paulo. Reclamado: ORTRESS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, 24 fev. 2022. Disponível

em:<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=146418131®istro_numero=202000120791&peticao_numero=&publicacao_data=20220303&formato=PDF>. Acesso em: 12 fev. 2025.

Propriedade Predial e Territorial Urbana e o valor venal do Imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis.

No que tange à alíquota, esta é definida por legislação municipal e não pode ser objeto da técnica de progressividade em razão da Súmula 656⁴⁶ do Supremo Tribunal Federal que dispõe: “Súmula 656: é inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel”.

3.4. Regra Matriz de Incidência Tributária do IPTU

3.4.1. Critério Material

O art. 32 do CTN dispõe sobre a hipótese de incidência do IPTU:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Questão interessante reside em parte de a doutrina considerar incompatível o art. 32 do CTN com o art. 156, inciso I da CF/88. Trata-se de uma exacerbação promovida pelo Código Tributário Nacional. Tal premissa parte do pressuposto de que o critério material estabelecido pelo CTN é ser proprietário, ter o domínio útil ou ser possuidor de imóvel predial e territorial, entretanto, parte da doutrina entende que ao dispor sobre domínio útil e posse, o CTN estaria ferindo a CF, pois esta estabeleceu unicamente como fato gerador a propriedade.

Entretanto, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 601.720/RJ⁴⁷, teve o entendimento no sentido de que o art. 32 do CTN não seria inconstitucional perante a CF/88, pois em que pese a Carta Magna ter autorizado a cobrança, por parte dos municípios, do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, não haveria inconstitucionalidade no art. 32 do CTN.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 656: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2151>>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 601.720/RJ. Reclamante: Município do Rio de Janeiro. Reclamado: Barrafor Veículos LTDA. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 19 abr. 2017. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13534812>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

3.4.2. Critério Espacial

Assim dispõe o art. 32 do CTN acerca do critério espacial do IPTU:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Não obstante caber a municipalidade a prerrogativa de definir o que é zona urbana para a incidência do IPTU, o próprio CTN delimita essa competência, determinando critérios mínimos que devem ser obedecidos consoante incisos mencionados anteriormente. O objetivo por trás dessas limitações era diferenciar o IPTU do ITR.

Fato interessante ocorreu com a publicação do Decreto-Lei 57/66, cujo artigo 15 preconiza o seguinte:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Revogação suspensa pela RSF nº 9, de 2005).

No caso anterior, é perceptível que o critério adotado foi o da finalidade dos imóveis, ou seja, em que pese estarem localizados em zonas urbanas, a incidência do ITR decorre da exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Após debate doutrinário intenso, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre o caso e determinou, em sede de recurso repetitivo⁴⁸, que o Decreto-lei suso

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.112.646/SP. TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. Recorrente: MÁRIO YOKOYA. Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Brasília, 26 de ago. 2009. Disponível

mencionado foi recepcionado como lei complementar, portanto, não haveria uma antinomia entre este diploma legal e o Código Tributário Nacional.

3.4.3. Critério Temporal

Como regra geral, as municipalidades adotam como critério temporal o 1º dia útil de janeiro de cada ano. Entretanto, devem respeitar o princípio da legalidade tributária e, se não for adotada a periodicidade anual, o legislador deve observar a não implementação de um tributo de caráter confiscatório, realizando tal tarefa por meio da dosagem das alíquotas⁴⁹.

3.4.4. Critério Pessoal

O sujeito ativo, como amplamente mencionado anteriormente, é o município onde está localizado o bem imóvel. No que diz respeito ao sujeito passivo, a lei indicará o proprietário, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, conforme preconiza o art. 34⁵⁰ do CTN e a súmula n.º 399⁵¹ do STJ.

É importante frisar que existe a possibilidade de a lei elencar hipóteses de responsabilidade tributária, em consonância com o art. 128⁵² do Código Tributário Nacional.

3.4.5. Critério Quantitativo

A base de cálculo do IPTU está positivada no art. 33 do CTN que dispõe o seguinte:

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

em:<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5927728&tipo=0&>>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

⁴⁹ SOUZA, Vanderson Silva de. IPTU e extrafiscalidade. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022

⁵⁰ Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

⁵¹ Súmula n.º 399. Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU

⁵² Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Harada⁵³ define o valor venal como “preço que determinado imóvel alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado imobiliário, administrando-se a variação de dez por cento para mais ou para menos”.

A regra geral é no sentido de que o valor venal é calculado levando em consideração bases em pesquisas feitas pelo Executivo, o qual cria Plantas Genérica de Valores, as quais são aprovados por meio de Lei⁵⁴.

No que tange às alíquotas, nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional estabelecem limites aos entes municipais. Assim, a instituição das alíquotas deve observância aos critérios limitantes do confisco e à obediência ao mínimo necessário, ao princípio da igualdade e ao direito de propriedade⁵⁵.

3.5. Regra Matriz de Incidência Tributária do ITR

3.5.1. Critério Material

Tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei n. 9.393 de 1996 estabelecem em seus artigos 29⁵⁶ e 1º⁵⁷, respectivamente, que o critério material deve ser entendido como a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel em zona rural. Assim como mencionado no tópico sobre o IPTU, para o Supremo Tribunal Federal, não há incompatibilidade com a Carta Magna o trecho que versa sobre domínio útil e posse, mesmo que na Constituição Federal de 1988 conste somente o termo propriedade.

Um aspecto interessante recai sobre a possibilidade de cobrança do ITR nos casos que há o proprietário do imóvel rural, entretanto, por adversidades além de seu controle, ele não exerce o *animus dominus* de forma integral. A título de exemplo, quando movimentos a favor da reforma agrária ou movimentos sem-terra invadem

⁵³ HARADA, Kiyoshi. IPTU: doutrina e prática. São Paulo: Atlas, 2012.

⁵⁴ FAVARO, Marcos Antônio. IPTU: progressividade. 2020. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020

⁵⁵ CAMPELLO, Geórgia Teixeira Jezler. IPTU e progressividade fiscal. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016

⁵⁶ Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

⁵⁷ Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

imóveis rurais ou no caso de alagamentos ocasionados pela instalação de hidrelétricas. A jurisprudência tem afastado a cobrança quando ocorrerem os fatos retromencionados.

3.5.2. Critério Espacial

Consolidando o que foi dito no tópico do IPTU em relação ao artigo 15 do Decreto-Lei 57 de 1966⁵⁸, imóveis que tenham como finalidade a exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, mesmo que localizados em zonas urbanas, sofrerão a incidência do ITR.

Em regra, o aspecto espacial do ITR sobre a literalidade da própria palavra, ou seja, o Imposto Territorial Rural incidira sobre os bens imóveis que se localizem em espaços rurais. E imprescindível a observância do artigo do 32 do CTN para fins de definição do que seria zona urbana, sendo o restante, de maneira residual, zona rural.

3.5.3. Critério Temporal

Conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.393 de 1996 que dispõe:

Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1 de janeiro de cada ano.

Destarte, o critério temporal adotado e o dia 1 de cada ano.

3.5.4. Critério Pessoal

Como regra geral, o ente competente para fiscalizar e cobrar esse imposto é a União. Todavia, como exceção à regra, de acordo com a CF/88, artigo 153, parágrafo 4, inciso III que dispõe:

Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre:

(...)

VI - Propriedade territorial rural

(...)

Parágrafo 4. O imposto previsto no inciso VI do caput:

III - será fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

⁵⁸ BRASIL. Decreto-Lei 57 de 1966. Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1966. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0057.htm>. Acesso em: 09 fev. 2025.

Portanto, as municipalidades e o Distrito Federal podem fiscalizar e cobrar esse tributo, desde que haja delegação, por parte da União, da capacidade tributária ativa, em consonância com a não redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. Como determina a Constituição em seu artigo 158⁵⁹, tal prática foi positivada mediante a Lei n. 11.250 de 2005⁶⁰. É importante frisar que em casos de inadimplência por parte do sujeito passivo da relação tributária, os créditos oriundos dessa inadimplência devem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, posteriormente, deverão ser cobrados, judicialmente ou extrajudicialmente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, conforme preconiza o Decreto 6.433 de 2008, artigo 16, parágrafo segundo⁶¹.

Em relação ao sujeito passivo, o artigo 31 do CTN e o artigo 4º da Lei 9.393 de 1996 aduzem que o critério pessoal gira em torno do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título.

3.4.5. Critério Quantitativo

Para determinação da base de cálculo, o artigo 30 do Código Tributário Nacional enuncia o seguinte: “Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário”. Já a lei que instituiu dispõe, em seu artigo 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

- I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:
 - a) construções, instalações e benfeitorias;
 - b) culturas permanentes e temporárias;
 - c) pastagens cultivadas e melhoradas;
 - d) florestas plantadas;

⁵⁹ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

⁶⁰ BRASIL. LEI N° 11.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Brasília, DF: Casa Civil, 2005. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2025.

⁶¹ Art. 16. Os processos relativos ao ITR serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

[...]

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação deste Decreto serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo os valores correspondentes transferidos aos Municípios ou ao Distrito Federal na exata razão da fiscalização por eles efetivada.

Percebe-se que o artigo mencionado anteriormente, além de respeitar o disposto no CTN, detalhou minuciosamente a exceções. Quanto às alíquotas, a Lei 9.393 de 1996 trouxe dois critérios para diferenciar as alíquotas aplicadas. É levado em consideração a área total do imóvel e o grau de sua utilização, consoante tabela de alíquotas anexada à Lei do ITR.

4. A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL E A TRIBUTAÇÃO DESSES NA ALEMANHA

A compreensão da relação entre seres humanos e animais tem se expandido nos últimos anos, ganhando novos contornos filosóficos e jurídicos. Nesse contexto, o biocentrismo propõe que todos os seres vivos, não apenas os humanos, têm valor intrínseco e merecem ser tratados com respeito e dignidade, independentemente de sua utilidade para os seres humanos⁶². Já o ecocentrismo, por sua vez, vai além, reconhecendo que os ecossistemas como um todo, incluindo os seres não humanos e seus habitats, possuem um valor intrínseco que deve ser protegido, independentemente das necessidades humanas⁶³. Essas perspectivas filosóficas podem fundamentar e orientar o desenvolvimento de políticas públicas mais sensíveis à proteção dos animais, incluindo a tributação da posse de animais de estimação.

A introdução de tributos sobre a posse de animais domésticos, além de sua função arrecadatória, deve, portanto, ser vista como um instrumento para promover comportamentos mais responsáveis e ambientalmente conscientes. Sob a ótica do ecocentrismo e biocentrismo, a tributação pode não apenas financiar políticas de bem-estar animal, mas também incentivar práticas que minimizem o impacto ambiental dos seres humanos e dos animais, promovendo um equilíbrio entre a natureza e as sociedades humanas. Com base nesse entendimento, é possível que a tributação de animais de estimação também atenda a uma função extrafiscal, educando os tutores e a sociedade a adotar práticas mais responsáveis e sustentáveis.

4.1. Síntese histórica da proteção legal dos animais no Brasil

A priori, cabe destacar no que tange à proteção dos animais e ao bem-estar, não há um antagonismo entre animais domésticos e animais silvestres. Infere-se que a capacidade de sentir, perceber e manifestar sentimentos é o pilar principal da base normativa-jurídica de proteção dos animais.

⁶² CALDWELL, Lynton K. Biocentrismo: a filosofia da ecologia. Nova York: Editora da Universidade de Columbia, 2013.

⁶³ NAESS, Arne. Ecologia, comunidade e estilo de vida: esboço de uma ecosofia. Cambridge: Editora da Universidade de Cambridge, 1973.

No contexto brasileiro, o primeiro diploma legal que tinha como fito o bem-estar dos animais é o Código de Posturas do Município de São Paulo⁶⁴, criado em 6 de outubro de 1886. Esse documento previa, em seu artigo 220⁶⁵, a proteção, principalmente, de animais de transporte de cargas, resguardando o bem-estar do animal, bem como aplicando sanções pecuniárias aos infratores⁶⁶.

Posteriormente, com a publicação da Lei n.º 183⁶⁷ de 1895, houve uma grande mudança no que diz respeito ao bem-estar do animal. Essa lei enfatizou, de maneira veemente, a vedação de todos os tipos de abusos, maus tratos e quaisquer atos de crueldade ou de destruição inutilmente praticados contra animais em geral e os discriminou no corpo do texto legal. Também elencou a possibilidade da utilização desses animais em experimentos científicos, especificando diretrizes a serem seguidas para mitigar o sofrimento dos semoventes. Além disso, como forma de inibir a conduta mencionada anteriormente, trouxe, mais uma vez, sanções pecuniárias aos infratores em caso de descumprimento:

Art. 1º São expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer atos de crueldade ou de destruição inutilmente praticados contra animais em geral.

Art. 2º Os castigos moderados que a eles devam ser aplicados, bem assim as experiências a que forem submetidos no interesse da ciência, a morte ou extermínio dos animais daninhos e perigosos, exigida, a bem da segurança e conveniência pública, serão regulados pela presente lei, na qual são igualmente expressos e definidos os deveres a que ficam sujeitos os donos de animais domésticos, seus prepostos e mais pessoas a quem forem eles confiados.

Pena – multa ou 3 dias de prisão; aos reincidentes, 8 dias de prisão.

Art. 3º São considerados abusos ou maus tratos:

Os castigos bárbaros e imoderados e o emprego de instrumentos, para estímulo ou correção, que não b. sejam: a espora de serrilha curta, o pingolim, o chicote simples de comprimento não inferior a 1º 20m e tranca de diâmetro nuca superior a 0,01, para o gado cavalar, a vara de aguilhão de 0,006, no

⁶⁴ BRASIL. RESOLUÇÃO N. 62. Código de Posturas da Câmara Municipal da Imperial Cidade de S. São Paulo, São Paulo: Assembléa Legislativa Provincial, 1875. Disponível em:<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1875/resolucao-62-31.05.1875.html>>. Acesso em: 11 de fev. 2025.

⁶⁵ Art. 220: É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

⁶⁶ SANTOS, Paula de Paiva. A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. 2021. 160 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2021

⁶⁷ BRASIL. LEI N° 183, DE 9 DE OUTUBRO DE 1895. Proíbe os abusos e maus tratos contra os animais em geral. São Paulo, São Paulo: Câmara Municipal de S. Paulo, 1895. Disponível em:<<https://leismunicipais.com.br/a/sp/sao-paulo/lei-ordinaria/1895/19/183/lei-ordinaria-n-183-1895-prohibe-os-abusos-e-maus-tratos-contra-os-animaes-em-geral>>. Acesso em: 11 de fev. 2025.

máximo para o gado bovino. O abuso evidente destes mesmos meios de estímulo e correção ou c. o seu emprego na cabeça e pernas dos animais. A aplicação de quaisquer instrumentos, nos aparelhos ou lanças, d. bem assim o emprego de arreios em mau estado que possam molestar ou ferir os animais. A admissão de passageiros nas plataformas e estribos de bonde, e. ou em número superior ao da lotação específica; bem assim excesso de carga superior às forças dos animais, e ao peso determinado para cada veículo, por ocasião da aferição, e que será mencionada no conhecimento do pagamento do imposto. A falta de adoção da trava, nas carroças e carroções, exigida nas f. descidas de ladeiras. As marchas forçadas ou contrárias às disposições dos parágrafos g. 8º e 9º do art. 22 da Lei n. 120, de 31 de outubro de 1894. A utilização dos serviços de animais mancos, doentes, feridos ou em estado de extrema fraqueza. A mutilação de qualquer espécie, como seja: corte de orelhas, de caudas, etc. As lutas, os jogos ou divertimentos públicos de animais açulados a. uns contra outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados. Conduzi-los atados à cauda dos outros, ou atados pelos pés, de cabeça para baixo, ou em posição que lhes possa causar sofrimento. A morte de animais mesmo daninhos e perigosos, por meios bárbaros e que lhes produzam inúteis sofrimentos. O emprego de animais chucros, ainda mesmo para domá-los, nas d. ruas da cidade. O abandono sem alimento de animais extenuados, doentes, feridos, aleijados ou mutilados; finalmente, todo e qualquer ato de crueldade ainda mesmo não especificado.

§ 3º Os infratores incorrerão nas penas de 30\$000 de multa ou 3 dias de prisão, e nos casos de reincidência 50\$000 de multa ou 8 dias de prisão.

Art. 6º Aos animais destinados às experiências científicas de vivissecção e outras, serão aplicados anestésicos e mais meios apropriados em ordem a minorar-lhes quanto possível, os sofrimentos,

§ 2º Os contraventores incorrerão nas penas estipuladas no art. 3º parágrafo único.

Durante a vigência da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916⁶⁸ - Código Civil de 1916, os animais foram mencionados na seção da propriedade privada e caracterizados como “coisas”⁶⁹. O objetivo fundamental era proteger a propriedade dos proprietários, ou seja, proporcionar segurança jurídica aos donos dos animais. Em que pese o avanço da proteção legal dos animais, é inegável o avanço conquistado nas legislações do século XX, entretanto, não obstante essas conquistas, os animais

⁶⁸ BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Casa Civil, 1916. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 11 de fev. 2025.

⁶⁹ Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV – As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

ainda eram vistos como meras propriedades, inclusive estando no artigo que dispõe sobre a propriedade das pedras e das substâncias minerais⁷⁰.

Em seguida, em 1924, foi publicada o Decreto n.º 16.590⁷¹, o qual regulamentava as casas de diversões públicas. O mencionado decreto, em seu artigo 5º, é incisivo no sentido de impedir a expedição de licenças que tenham como objetivo a espetacularização do sofrimento dos animais:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garrajos e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais.

Entretanto, ao verificar as disposições seguintes do diploma legal, ele não especifica, de forma clara, o que é considerado “sofrimento” para os animais, deixando um viés subjetivo para a aferição posteriormente. Essa ausência de pormenorização inviabiliza uma tutela adequada do bem-estar dos animais em comento.

Durante o Governo Vargas, em 1934, foi publicado o decreto n.º 24.645⁷² e foi considerado um marco na proteção do Direito Animal. Introduziu o art. 1º, o qual versava sobre os animais que residem no Brasil serem tutelados pelo Estado, ou seja, garante uma nova roupagem protecionista aos semoventes, a partir desse ponto, a proteção dos animais deixa de ser uma causa exclusivamente dos defensores dos direitos dos animais, mas passa a ser um dever do Estado Brasileiro.

Outra grande mudança foi no âmbito judicial, no qual os animais passaram a ter o direito de serem assistidos ou representados pelo Ministério Público, pelos substitutos legais e pelos membros das sociedades de animais⁷³. Para além da

⁷⁰ SANTOS, ref. 66.

⁷¹ BRASIL. DECRETO No 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Rio de Janeiro, RJ. Casa Civil, 1924. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590impress%C3%A3o.htm>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

⁷² BRASIL. DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ. Casa Civil, 1934. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

⁷³ Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer os delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

guarda oferecida pelo diploma legal, efetivamente haveria uma consequência no âmbito do processo judicial, em que os animais gozariam de uma defesa técnica.

Por fim, a ausência de definição do que era “sofrimento” no decreto mencionado no subtópico anterior foi substituída por uma classificação extensa e necessária do que seriam maus tratos dos animais, trazendo o Decreto n.º 24.645, em seu artigo 3º, as hipóteses e definições do que seria considerado maus tratos:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem coma deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc. conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantá-lo;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais das 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas para fins científicos, consignadas em lei anterior;

A próxima grande conquista no âmbito de proteção dos animais ocorreu em 1987, por meio da Lei n.º 7.643⁷⁴, a qual proibiu, em seu artigo 1º, qualquer forma de molestamento intencional de toda as espécies de cetáceo em águas brasileiras. A grande novidade proposta por essa lei foi no sentido de punição em caso de descumprimento:

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Assim, em que pese uma tímida evolução no que diz respeito à proteção dos animais, pois os termos utilizados no enunciado da Lei são vagos e suscetíveis à subjetividade, as sanções impostas a quem descumprir mudaram de maneira considerável.

⁷⁴ BRASIL. LEI N° 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, DF. Casa Civil, 1987. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

Empós, apesar de atos específicos em relação à proteção animal, a Constituição Federal de 1988 abarcou uma mudança de paradigma, com a proibição da crueldade dos animais, como explicado no próximo subtópico.

4.2. O animal doméstico como bem jurídico

A Constituição Federal de 1988, parâmetro do ordenamento jurídico e que irradia os seus efeitos para todos as fontes do direito foi promulgada em um contexto de intenso debate internacional sobre o meio ambiente e os direitos dos animais. Grande potencias econômicas da época como por exemplo os Estados Unidos da América - EUA, países integrantes do continente europeu e importantes órgãos da Organização das Nações Unidas – ONU demonstraram preocupação com a devastação ecológica realizada globalmente⁷⁵.

A título de exemplo, a primeira Lei impactante dos EUA no que tange à preservação do meio ambiente foi publicada em 1970 e denominada de *National Environmental Policy Act* - NEPA⁷⁶, na qual as agencias estatais estadunidenses restaram obrigados a calcular os efeitos ambientais em seus programas.

Já no que diz respeito ao continente europeu, Diogo Andreola⁷⁷ menciona que os países membro da Comunidade Econômica Europeia, a qual foi criada a partir do Tratado de Roma, a partir de 1967, editaram diversas Diretivas que tinham como objetivo classificar, etiquetar e embalar substâncias nocivas à vida humana e ao meio-ambiente. Ademais, em 1970, afirma o autor que a criação das Diretivas 70/157 e 70/2020 versavam sobre “os níveis de emissões sonoras admissíveis” e “medidas capazes de conter a poluição do ar provenientes da emissão de gases por veículos a motor”.

Houve, também, por parte da Organização das Nações Unidas, a promulgação da Declaração de Estocolmo, sobre a qual recaíram as preocupações dos países em relação à degradação ambiental realizada de forma intensa e ininterrompível⁷⁸.

⁷⁵ GALINDO, Bruna Castelane. A família multiespécie como bem jurídico tutelado e a regulamentação da convivência e sustento do animal nas ações de família. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021

⁷⁶ EUA. Lei Nacional de Política Ambiental. Disponível em:<<https://www.epa.gov/nepa>>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

⁷⁷ SERRAGLIO, Diogo Andreola. A formação da política comunitária do meio ambiente na união europeia. Revista Videre. Dourados. V. 04, n. 07, pp. 76-95. Jan/jun. 2012

⁷⁸ GALINDO, ref. 75.

No contexto brasileiro não poderia ser diferente, a Assembleia Nacional Constituinte, percebendo a coalizão mundial em prol da sustentabilidade e proteção ambiental, fomentou a criação da denominada “Frente Verde” constituída por parlamentares dos mais diversos espectros políticos. Segundo Marina Barbosa Cirne⁷⁹, “uniram-se em um grupo no intuito de defender os pontos que assegurassem a inclusão no texto constitucional da proteção ambiental”. Ademais, asseverou, também, o seguinte:

A Constituição Federal de 1988, em consonância com as novas aspirações, inerentes à pós-modernidade, constitucionalizou regras e princípios ambientais que indicam o abandono da compreensão normativa da natureza como uma simples “coisa” incluída no raio do arbítrio inerente ao direito de propriedade levam ao desenvolvimento da consciência ambiental por parte dos cidadãos e impõem aos cidadãos em geral e ao Poder Público em especial o dever de proteger o meio ambiente.

Portanto, vislumbra-se uma preocupação acentuada pelo Constituinte Originário, a partir de um contexto internacional que se apresentava num plano de preservação ambiental, no sentido de proteção do meio ambiente em sentido amplo, assim, imprescindível era a atuação do Poder Público, bem como a conscientização da população em geral.

Como forma de materializar essa premissa, o constituinte originário incluiu o artigo 225 na Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O doutrinador e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso⁸⁰, baseado no artigo 225 da CF/88, afirma que é imprescindível o reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico autônomo, sendo aquele um direito de todos. E vai além, aduz que “o direito ao meio ambiente saudável é mais do que um bem de uso comum do povo”.

⁷⁹ CIRNE, Mariana Barbosa. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental

⁸⁰ BARROSO, Luiz Roberto. A proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 1, 1992, Out-Dez 1992, pp. 115-140. Revista dos Tribunais, p. 9.

No início dos anos 2000, com o advento da Lei nº 10.406⁸¹, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002), não obstante a caracterização das pessoas jurídicas como sujeito de direito, aquele permaneceu a categorização dos animais como “coisas”, recebendo, assim a qualidade de objetos de direito. Como consequente lógico, a proteção dessa classe se restringe à proteção da propriedade privada, não reconhecendo, assim, a senciência dos animais. Diante disso, como são atribuídos aos animais a concepção de propriedade, as relações são reguladas pelo direito privado. A título de exemplo, a guarda de animais domésticos e a utilização de animais para atividades de segurança⁸².

Ato contínuo, o Código Civil de 2002 preceitua, em seu artigo 82⁸³, o que são bens móveis. Portanto, os animais são definidos como bens semoventes revestidos das características de propriedade privada, não havendo diferenciação entre pessoa jurídica ou pessoa física, brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro.⁸⁴

Destarte, o intuito do poder legiferante não é a proteção dos animais, mas sim resguardar o direito de propriedade da humanidade. Para reforçar o argumento, o Código Civil de 2002 traz em alguns dos seus artigos a percepção de animais como propriedade e não como seres sencientes como se segue:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

[...]

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

[...]

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

[...]

Art. 1313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II – apodera-se de coisas suas, inclusive animais que ai se encontrem casualmente.

⁸¹ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Casa Civil, 2002. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

⁸² SANTOS, ref. 66.

⁸³ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁸⁴ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54.

[...]

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

[...]

Art. 1442. Podem ser objeto de penhor:

[...]

V – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

[...]

Art. 1444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de lacticínios.

[...]

Art. 1446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Entretanto, a jurisprudência, em especial a da Corte Constitucional, vem decidindo no sentido de conferir a qualidade de senciência aos animais. Caso emblemático ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.983/Ceará⁸⁵. O cerne da questão girava em torno da ponderação entre conflitos de normas constitucionais, mais especificamente do artigo 225 da CF/88 que assegura o direito ao meio ambiente e o que garante o direito às manifestações culturais positivado no artigo 215 da CF/88.

Assim, há o conflito entre a manifestação cultural das vaquejadas⁸⁶ e o direito dos animais a não se submeterem a tratamento torturante. O art. 225 da CF/88 consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de "altíssimo teor de humanismo e universalidade"⁸⁷.

O relator da ADI, Min. Marco Aurélio, aduziu:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 jan. 2013. Disponível em:<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁸⁶ A vaquejada é uma prática cultural comum nos Estados do nordeste do Brasil, em especial no Ceará, no Rio Grande do Norte, na Paraíba, em Alagoas e na Bahia.

⁸⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523.

Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

Portanto, há uma evolução jurisprudencial no que diz respeito à proteção dos animais como bens jurídicos, reconhecendo o seu caráter senciente e protegendo-os mesmo quando há conflitos entre direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988.

Importa destacar que, posteriormente, a partir de um efeito *backlash*⁸⁸ realizado pelo Congresso Nacional, houve a promulgação da Emenda Constitucional de n.º 97, a qual dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

4.3. Relações jurídicas com animais domésticos

Maria Helena Diniz⁸⁹ conceitua a relação jurídica como "um vínculo entre sujeitos de direito, que pode ter como objeto bens, serviços ou condutas determinadas pelo ordenamento jurídico." Com a evolução da proteção animal, a doutrina discute se os animais podem ser sujeitos passivos dessa relação, principalmente no campo dos direitos fundamentais e da tutela jurídica.

Atualmente, com a evolução sobre a conceituação de família, os animais domésticos fomentaram um debate acerca do enquadramento jurídico adequado para sua espécie. Assim, doutrinariamente, criou-se o termo "família multiespécie" que abrange justamente as relações jurídicas formadas entre humanos e outras espécies, dentre elas, em especial, os animais domésticos⁹⁰.

É sempre importante destacar que o Código Civil de 2002 determinou a natureza jurídica dos animais, em seu artigo 82 que dispõe:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação

⁸⁸ O backlash é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial.

⁸⁹ DINIZ, ref. 45.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=A%20doutrina%20aponta%20que%20a,da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20ec%on%C3%B4mico%2Dsocial%22.>>. Acesso em: 22 fev. 2025.

econômico-social.

Com base no artigo menciona, é possível inferir que a natureza jurídica dos animais domésticos estaria mais próxima dos institutos da posse e da propriedade, não resguardando, assim, seus direitos como seres semoventes.

Há projetos em andamento Congresso Nacional. A título de exemplo, o PLC 27/2018 que tem como propósito delimitar a natureza jurídica sui generis aos animais não humanos e classifica-los como sujeitos de direitos despersonalizados e, em caso de violação de seus direitos, obtenham e gozem da tutela jurisdicional, bem como proibir o seu tratamento como coisa⁹¹.

A jurisprudência, no entanto, vem modificando o seu entendimento. Para o ministro Luiz Felipe Salomão⁹² "não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade". Portanto, é preciso ir além das características inerentes aos bens móveis anteriormente, é imprescindível a percepção de que os animais domésticos são seres dotados de sensibilidade e, por isso, merecem uma tutela jurisdicional diferenciada em relação aos bens elencados no artigo 82 do CC/02.

Importante marco jurisprudencial foi o reconhecimento de animais como autores da ação. O processo tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob os n.º 0003551-06.2020.8.16.0021 e 0026252-58.2020.8.16.0021⁹³ e narrou que os cachorros, Rambo e Spike, foram abandonados, ocasionando a denúncia de uma vizinha à ONG SOU AMIGO para averiguar maus tratos. Após entrada, foi verificado os maus tratos pelos policiais militares e os cães foram levados

⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 2018. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 22 fev. 2025

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimativa: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=A%20doutrina%20aponta%20que%20a,da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20em%20%C3%B4mico%2Dsocial%22.>>. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Procedimento Comum Cível n.º 0003551-06.2020.8.16.0021 e 0026252-58.2020.8.16.0021. Indenização por dano material. Requerente(s): ONG SOU AMIGO, RAMBO representado(a) por ONG SOU AMIGO e SPIKE representado(a) por ONG SOU AMIGO. Requeridos: Elizabeth Merida Devai e Pedro Rafael de Barros Escher. Juíza Anatália Isabel Lima Santos Guedes, 24 ago. 2023. Disponível em:<https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219e413da415b3af90460b3338a0e8d0514e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 21 fev. 2025.

para uma clínica veterinária para os devidos cuidados. Empós a ONG SOU AMIGO ingressou com uma ação civil solicitando a devolução da quantia em dinheiro gasta para manter os cães na clínica veterinária na forma de dano material, bem como a guarda deles.

Imperioso destacar que os autores da ação, Rambo e Spike, tiveram as legitimidades *ad causam* reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, ou seja, foram considerados como titulares de um direito subjetivo como dispõe a sentença:

O Tribunal reformou a decisão de ev. 10.1, entendendo pela manutenção dos animais postulantes no polo ativo da demanda, representados pela ONG (ev. 74 dos autos de agravo de instrumento).

Assim, é perceptível a mudança dos entendimentos jurisprudências em relação à condição de “coisa” do animal doméstico, permitindo que este seja titular de um direito subjetivo, podendo ser autor de uma ação civil e demandar contra tutores que infligem maus tratos.

4.4. A experiência Alema

A Cidade-Estado de Berlim foi pioneira no sentido de instituir um tributo sobre a propriedade ou posse de cães. Ela possui uma população de semoventes caninos por volta de 10 milhões de animais. Como forma de demonstrar a viabilidade e a rentabilidade desse tipo de tributação, em 2023, a Alemanha angariou uma tributação recorde, ultrapassando o valor de 400 milhões de euros ou, levando em consideração o valor do real à época, por volta de R\$ 2,6 bilhões. Mostra-se, portanto, uma ferramenta eficaz de arrecadação e proteção animal⁹⁴.

Assim está disposto o referido imposto na Lei do Imposto sobre Cães de 10 de outubro de 2001⁹⁵:

§ 1 Cobrança de Impostos e Objeto do Imposto

(1) O Estado de Berlim arrecada um imposto sobre cães como imposto local de consumo, de acordo com as disposições desta lei.

(2) Está sujeita à tributação a posse de cães para fins de vida privada no território do Estado de Berlim.

§ 2 Responsabilidade Tributária

(1) O contribuinte responsável pelo imposto é a pessoa que detém a posse do cão.

⁹⁴ MARIANTE, José Henrique: Alemanha cobra imposto sobre cães e tem arrecadação recorde. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 nov. 2024. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2024/11/alemanha-cobra-imposto-sobre-caes-e-tem-arrecadacao-recorde.shtml>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

⁹⁵ ALEMANHA. Lei do Imposto sobre Cães de 10 de outubro de 2001. Disponível em:<<https://gesetze.berlin.de/bsbe/document/Jlr-HuStGBEV2P5>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

(2) Considera-se detentor do cão quem o tiver integrado em seu domicílio.

§ 3 Período de Arrecadação

(1) O imposto sobre cães é anual. O período de arrecadação corresponde ao ano civil.

(2) Se a obrigação tributária não existir durante todo o período de arrecadação, o imposto será reduzido proporcionalmente a tantos doze avos quantos forem os meses civis completos ou iniciados em que a obrigação tributária tenha existido.

§ 4 Taxa de Imposto

O imposto é de 120 € para o primeiro cão e 180 € para cada cão adicional.

§ 5 Isenções Fiscais

(1) A isenção fiscal será concedida mediante solicitação para a posse de:

Cães-guia para pessoas cegas;

Cães utilizados exclusivamente e de forma necessária para a proteção e assistência de pessoas cegas, surdas ou com outras incapacidades;

Cães em treinamento para se tornarem cães-guia, de resgate ou de assistência médica;

Cães que tenham sido aprovados como cães de resgate e estejam disponíveis para a proteção da população civil;

Cães provenientes de abrigos de animais ou instituições similares de proteção animal, limitada a cinco anos;

Um cão, enquanto e na medida em que o detentor, no momento do requerimento, receba benefícios de subsistência conforme o Código Social Alemão Livro II, ajuda à subsistência conforme o Livro XII, benefícios de segurança básica para idosos e pessoas com deficiência conforme o Livro XII, pensões conforme o Livro VI, ou benefícios conforme a Lei de Benefícios para Solicitantes de Asilo.

(2) O pedido de isenção fiscal deve ser apresentado ao órgão fiscal competente em formulário oficial, por escrito. O pedido também pode ser submetido por transmissão de dados, conforme formato oficial, caso essa opção esteja disponível.

(3) A isenção fiscal é concedida a partir do início do mês em que o pedido é recebido pelo órgão fiscal, no mínimo a partir do mês em que o cão foi integrado no domicílio. A isenção termina no fim do mês em que as condições para a isenção deixam de existir.

(4) Caso as condições para a isenção fiscal deixem de existir, isso deve ser informado ao órgão fiscal competente, por escrito ou eletronicamente, dentro de um mês.

§ 6 Fixação do Imposto

(1) O imposto é fixado para o ano civil.

(2) A decisão fiscal emitida pelo órgão competente é válida para os períodos de arrecadação futuros, salvo disposição em contrário no parágrafo 3.

(3) Uma nova decisão fiscal será emitida se o valor do imposto mudar, as condições para isenção fiscal deixarem de existir ou a obrigação tributária terminar.

§ 7 Vencimento do Imposto

(1) O imposto fixado pela primeira vez vence um mês após a notificação da decisão fiscal.

(2) O imposto para os períodos de arrecadação subsequentes (§ 6, parágrafo 2) vence trimestralmente nos dias 5 de março, 5 de junho, 5 de setembro e 5 de dezembro, com um quarto do valor anual. O imposto pode ser pago integralmente antecipadamente.

§ 8 Obrigação de Declaração, Notificação e Comunicação

(1) Quem possuir um cão deve, no prazo de um mês após integrá-lo no domicílio, apresentar uma declaração de imposto ao órgão fiscal competente, em formulário oficial. Para cães com menos de três meses de idade, a declaração deve ser feita até o quarto mês de vida. A declaração pode ser enviada por transmissão de dados, se disponível.

(2) Caso o cão seja transferido, desapareça ou morra, isso deve ser comunicado ao órgão fiscal dentro de um mês, utilizando formulário oficial.

Essa notificação também pode ser feita eletronicamente.

(3) O registro ou cancelamento do registro de um cão no cadastro central, conforme § 13 do Decreto sobre Cães de 7 de julho de 2016, equivale a uma declaração de imposto ou cancelamento, conforme aplicável.

(4) Se um cão registrado no cadastro central não for tributável, isso deve ser informado ao órgão fiscal por meio de formulário oficial ou eletronicamente.

§ 9 Fornecimento de Informações

O órgão fiscal está autorizado a fornecer informações às autoridades de ordem pública e à polícia sobre o nome e o endereço do detentor de um cão, quando necessário para o cumprimento de funções administrativas ou policiais.

§ 10 Transferência de Dados

A autoridade responsável pelo cadastro central de cães, conforme § 11 do Decreto sobre Cães, transfere eletronicamente ao órgão fiscal competente os seguintes dados dos detentores de cães registrados:

Nome, sobrenome, endereço, complemento do endereço e data de nascimento (pessoa física);

Nome ou designação e endereço (pessoa jurídica);

Número do chip do cão;

Início e fim da posse, inclusive desaparecimento do cão;

Óbito do cão;

Alterações nos números de 1 a 5.

O Departamento do Senado responsável pelas finanças determinará os detalhes técnicos e organizacionais de uma interface para a transmissão eletrônica de dados em acordo com a autoridade responsável pela manutenção do registro central, de acordo com a Seção 11 da Lei dos cães.

§ 11 Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002. Ao mesmo tempo,

1º a Lei do Imposto sobre Cães de 31 de março de 1939 (GVBI. Sb. III 612-3), alterada pela última vez pelo Artigo VI da Lei de 12 de março de 1997 (GVBI. p. 69), e

2º o regulamento sobre a redução do imposto sobre cães de 29 de fevereiro de 1972 (GVBI. p. 704). (tradução nossa).

O § 1 preconiza que a cobrança do imposto está intrinsecamente relacionada com a posse de cães para fins privados, sendo considerado um tributo local de consumo. Essa premissa se justifica pelo fato de haver serviços públicos que são demandados justamente em razão da posse ou propriedade do cão. Por exemplo, limpeza urbana, serviços de saúde especializados em animais domésticos e manutenção de espaços exclusivos para cães. Ademais, a cobrança desse imposto engloba, também, a fiscalização, resgate e reabilitação de cachorros em situação de rua ou de maus tratos. Pode-se referir o § 1 como sendo o critério material da Regra Matriz de Incidência Tributária - RMIT desse tributo.

Os §§ 2 e 8 versam sobre a responsabilidade fiscal e declaração de posse, respectivamente. Nesse sentido, é considerado o sujeito ativo da relação jurídica tributária aquele que integra o cão ao seu domicílio, bem como o sujeito passivo sendo o Estado-Cidade competente para a cobrança. Esse tipo de mandamento permite a cobrança de quem, de fato, possui a guarda do cão. Ademais, há uma imposição clara

no que diz respeito à declaração ao órgão competente para informar acerca da posse do animal. Esse prazo é definido como até um mês após a aquisição do semovente. Percebe-se, nesse parágrafo, o critério pessoal, bem como o espacial, haja vista que é imprescindível que o cão more na mesma residência que o seu proprietário.

Os critérios temporal e quantitativo do referido tributo estão esculpidos nos §§ 3 e 4 que dispõe sobre periodicidade da cobrança e o valor para cada cão em sua posse. Assim, o § 3 preconiza que o imposto é cobrado de maneira anual e proporcional ao lapso temporal de posse do animal doméstico. Esse parágrafo permite que os contribuintes realizam os pagamentos de forma justa, sem a necessidade de pagamento integral quando não gozaram da presença dos cães durante todo o ano. Outrossim, o § 4 estipula como valor a ser pago anual o montante de 120 euros para o primeiro cão e 180 euros para cada cão adicional e tem como propósito a conscientização acerca da posse de cães em demasiado, da mesma forma evita situações de abandono e superlotação.

O § 5 prevê as isenções fiscais como forma de prestigiar o princípio da capacidade contributiva e a dignidade da pessoa humana. No rol de isenções estão pessoas com deficiência, cães de resgate e animais adotados de abrigos. Há, também, isenção para pessoas hipossuficientes, permitindo que a situação que elas se encontram não seja agravada pela posse de um animal de doméstico.

Para finalizar a análise dos parágrafos, há de mencionar, também, o exercício do controle e fiscalização excetuados nos §§ 9 e 10, os quais preconizam a tutela administrativa para consecução do controle e fiscalização por meio de um cadastramento eletrônico permitindo, assim, uma supervisão mais eficiente do bem-estar dos cães e combatendo a sonegação fiscal. Diante isso, há, necessidade caso, uma atuação do poder de polícia estatal, este, por sua vez, fato gerador do tributo taxas.

Destarte, o caso em comento da tributação dos cães realizada pela Cidade-Estado de Berlim demonstra que esse instrumento não possui como única finalidade a arrecadação do tributo, mas o fomento do bem-estar animal. A Lei em comento proporciona a conscientização dos proprietários acerca dos cuidados do bem-estar animal, bem como responsabilidade financeira, garantindo a destinação de recursos públicos para medidas que promovem o bem-estar e saúde dos cães e incentiva a adoção consciente deles. À vista disso, percebe-se que o diploma legal

pormenorizado anteriormente materializa uma política justa e necessária, permitindo um equilíbrio entre o conforto dos animais, o direito dos proprietários e os anseios da sociedade.

5. FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES E OS EFEITOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS DA PRESENÇA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

O avanço legislativo não ocorre de forma isolada, mas está intimamente ligado às transformações sociais e culturais de uma sociedade. Agerson Tabosa⁹⁶ defende que a legislação deve ser vista como um reflexo das mudanças sociais, e não apenas como uma imposição de normas externas. Nesse sentido, a legislação é uma resposta dinâmica às necessidades e demandas da sociedade, adaptando-se ao contexto social em constante evolução.

A mudança social, especialmente no que tange à relação entre humanos e animais, exige uma reavaliação constante das normas jurídicas. O autor destaca que as transformações nas percepções sociais — como a crescente valorização dos animais e a consolidação das famílias multiespécies — são fatores que pressionam o direito a se adaptar, promovendo um avanço legislativo que busque equilibrar as novas demandas sociais com os princípios jurídicos preexistentes. Portanto, a criação de tributos ou a regulamentação da posse de animais deve ser entendida não apenas como uma adaptação ao contexto jurídico, mas como uma resposta direta às mudanças sociais que envolvem os direitos dos animais, o bem-estar social e a sustentabilidade ambiental.

Esse raciocínio é crucial para compreender o movimento legislativo em torno da tributação de animais domésticos, que, ao refletir as novas formas de organização social, visa promover uma convivência mais harmônica e responsável entre os seres humanos e os animais.

5.1 A DELINEAÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A definição de determinado termo, especialmente à luz do ordenamento jurídico, é constantemente desafiadora. As Constituições Federais, ao longo do tempo, demonstram a evolução na definição de família e de que maneira o constituinte originário vislumbrava tal entidade.

Faz-se necessário, portanto, o estudo de como é feito a abordagem da conceituação de família, observando o contexto social em que está inserido tal

⁹⁶ PINTO, Agerson Tabosa. Sociologia Geral e Jurídica. Fortaleza-CE: FA7, 2005. v. 01. 600p.

mudança jurídica, bem como proporcionar a visualização do aperfeiçoamento do termo família até a Constituição Federal de 1988.

No contexto brasileiro, a primeira Constituição elaborada foi durante o período imperial, em 1824. Ao analisar esse documento, é perceptível a indiferença da Coroa Portuguesa no que diz respeito às uniões matrimoniais aqui existentes. As passagens existentes sobre família remetiam à família imperial, as quais determinavam de que maneira o herdeiro do trono exerceria suas funções, bem como o ato necessário para realização da sucessão imperial, nos capítulos III e IV, respectivamente.

Assim, a entidade responsável pelos contornos do que seria a definição de família é a Igreja, pois ela era instituição responsável por conduzir as condições e a forma do casamento. Tal argumento está embasado no artigo 5º da Constituição de 1824 que dispõe:

Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.

Como consequência lógica, o poder de determinação do modo de vida da sociedade era monopolizado pela Igreja, estando o cidadão vinculado às práticas definidas pela Igreja e, caso se insurgisse contra tais práticas, não estaria acobertado pela proteção estatal, em razão da estrita relação entre Estado e Igreja.

Posteriormente, com o decaimento da influência colonial, sobreveio a proclamação da República do Brasil em 1889 e, diante de um contexto social mais heterogêneo, ocorreu o rompimento da relação entre a Igreja e o Estado⁹⁷. Sobre essa constituição, não obstante os avanços no que diz respeito a regulamentação dos três poderes e suas funções independentes, além da organização do Brasil em Estados e Municípios, não houve avanços significativos no que tange à conceituação de família, havendo, somente, o artigo 72, §4º aduzindo que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Importante avanço no Direito Privado ocorreu com a criação do Código Civil de 1916, o qual tinha como uma de suas funções regulamentar os requisitos para a realização do casamento, separação de corpos, nulidades e regime de bens. Como

⁹⁷ WALD, Arnold. Direito de Família. 7 ed. rev. ampl. e atual. com a colaboração do Prof. Luiz Murillo Fáregas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 34.

enuncia Eduardo Gesse⁹⁸, esse diploma legal “não rompe com o modelo de família patriarcal”, mantendo “a família hierarquizada, na qual o homem era o chefe, exercendo poderes de direção sobre todos os temas que envolviam o núcleo [...]”.

Tais preceitos estavam positivados nos artigos 233⁹⁹ e 240¹⁰⁰ do CC/16, evidenciando, assim que, mesmo havendo a desvinculação do Estado em relação à Igreja desde a proclamação da República do Brasil, ainda ecoava nos contextos social e político aspectos relevantes dos dogmas religiosos.

A Constituição de 1934 trouxe um importante avanço na definição de família, positivando, em seu artigo 144, a conceituação dela, cuja redação era a seguinte: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Ademais, para a concretização do matrimônio, fazia-se necessária a observância dos artigos 145, 146 e 147 da Carta Magna em comento.

Percebe-se, portanto, a primeira definição de maneira expressa de família e, para a sua materialização e consequente proteção estatal, era necessário cumprir todas as formalidades esculpidas nos artigos retomencionados acerca dos requisitos do casamento, do contrário, os cidadãos restariam desamparados da tutela estatal.

As Constituições de 1937, 1946 e 1967 pouco alteraram a conceituação de família. As duas últimas apenas repetiram a ideia de vinculação da família à um aspecto econômico trazido pela Constituição de 1937 em seu artigo 124 dispondo da seguinte maneira: “Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”.

Cabe destacar, no entanto, um avanço no sentido de seguridade dos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, em decorrência, principalmente, dos horrores perpetrados durante a Primeira e Segunda Guerras Mundiais. Outrossim, é notório o interesse do Brasil nesse tópico, vez que participou das Organizações das Nações Unidas e adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essas

⁹⁸ GESSE, Eduardo. Família Multiparental: reflexos da adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. Curitiba: Juruá, 2019. p. 41.

⁹⁹ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

¹⁰⁰ Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

alterações no contexto global alteraram a visão de família até aquele momento perpetuada no Brasil, permitindo mudanças drásticas abordadas a seguir.

A Carta Magna de 1988 trouxe consigo princípios basilares para o ordenamento jurídico da época, quais seja, os princípios da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Tais normas irradiam seus efeitos para a jurisprudência, doutrina e legislação, ampliando e diversificando o conceito de família.

Tais previsões reverberaram ao longo da Constituição Federal de 1988 e em seu artigo 226 aborda, de maneira clara e objetiva, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção Estatal. Ademais, os parágrafos 3º e 4º expõem um alargamento na conceituação de família, havendo o reconhecimento da união estável como entidade familiar, bem como a incorporação do conceito de família formada por um dos pais e os filhos.

Diante disso, restou superada a idealização da família patriarcal formulada desde a proclamação da República. As definições contidas no arcabouço da Constituição Federal de 1988 refletem a materialização dos princípios da dignidade, da igualdade e da solidariedade para a consecução mais abrangente de família e isso é comprovado pela utilização do termo “entidade familiar” pelo Constituinte Originário, demonstrando uma preocupação em abarcar o maior número possível de conceituações acerca da família.

Os desdobramentos na conceituação de família, ao longo do tempo, refletem mudanças nos comportamentos sociais, os quais ampliaram a sua definição para além dos modelos tradicionais. No contexto da Carga Magna de 1988, a família multiespécie nasce como uma entidade familiar que merece reconhecimento e proteção, pois derivam das mesmas características que conceituam a família contemporânea, quais sejam, o afeto, o cuidado e a convivência.

Os animais domésticos constituem membros essenciais das famílias brasileiras hodiernamente, uma vez que proporcionam benefícios psicológicos, reduzindo a solidão e fortalecendo os laços de afeto. Ademais, com será melhor detalhado no subtópico seguinte, a jurisprudência já reconhece o quanto importante são os vínculos afetivos entre os animais domésticos e os seres humanos, garantindo direitos em casos de separação judicial, estabelecendo guarda compartilhada e pensão alimentícia.

Destarte, a família multiespécie deve receber a tutela estatal no sentido de prover medidas que proporcionem a proteção dos animais domésticos, tendo como base os Princípios Constitucionais da igualdade e da dignidade, garantindo, assim, um ambiente de convivência harmoniosa.

5.2 Os reflexos da família multiespécie na jurisprudência

De acordo com corrente majoritária da doutrina, a jurisprudência é fonte do direito, haja vista constituir a reunião uníssona e reiterada de decisões judiciais acerca de um mesmo tema. O Brasil adota o “civil law” derivado do sistema jurídico romano-germânico, assim, a jurisprudência exerce um papel importante no ordenamento jurídico.

Em que pese o papel fundamental da lei como fonte de direito em países com tradição do “civil law”, a jurisprudência exerce papel fundamental na complementação e interpretação das normas. A título de exemplo, esclarecendo lacunas e ambiguidades na legislação por meio dos métodos de integração e interpretação, bem como contribui para a evolução do direito, pois um dos papéis desempenhado pelo direito é acompanhar as transformações sociais e, por conseguinte, alterar os entendimentos jurisdicionais para se adequar ao novo contexto social.

No que diz respeito à família multiespécie, a jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem alterando o seu entendimento acerca da natureza jurídica dos animais domésticos paulatinamente, demonstrando uma tímida, porém importante evolução na proteção desses animais. O marco inicial dessa mudança se encontra no Recurso Especial Nº 1.713.167/SP¹⁰¹ em que o mérito girava em torno da regulamentação de visitas a animal de estimação adquirido durante a união estável das partes no processo.

O juízo de primeiro grau, seguindo uma corrente mais tradicionalista, julgou improcedente o pedido argumento que “o animal de estimação se trata de semovente

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.713.167/SP. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Recorrente: L.M.B.. Recorrido: V.M.A.. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 19 jun. 2018. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 31 mar. de 2025.

e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese". Percebe-se, portanto, um engessamento do entendimento do animal doméstico como um ser senciente e exclui, de maneira absoluta, o relacionamento afetivo entre o ser humano e seu *pet*.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a apelação interposta, argumentando omissão do poder legiferante em suprir as novas demandas das relações entre animais domésticos e humanos. Diante disso, foi utilizado o método da analogia, com base nos artigos 4º e 5º¹⁰² do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). Assim, o tribunal decidiu pela aplicação do instituto da guarda de menores, por meio de aplicação analógica, deferindo o pedido de visitas.

Interposto o Recurso Especial, a Corte da Cidadania julgou improcedente o pedido feito, ratificando, assim, a decisão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, o voto do relator (voto vencedor) merece destaque. Iniciou-se, desde então, uma mudança jurisprudencial incisiva dos tribunais superiores no sentido de atribuir ao animal doméstico uma natureza jurídica diversa da imposta pelo Código Civil como mera coisa. Importante destacar os principais trechos do voto do Eminente Ministro:

O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

[...]

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os

¹⁰² Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o ônus de sua dignidade.

Ao analisar os trechos acima, é perceptível uma mudança de paradigma no que tange à visualização do animal doméstico pelos olhos da jurisprudência. outrora visto apenas como um ser semovente, não sendo titular de direitos, agora sendo aplicado, analogicamente, instituto da guarda de menores para regularizar visitas aos pets.

No bojo da Tutela Cautelar Antecedente n.º 499¹⁰³ também do Superior Tribunal de Justiça, este defendeu que a natureza jurídica dos animais domésticos deve ir além da positivação do Código Civil, sendo necessária a aplicação da analogia constante na LINDB para assegurar a materialização do enunciado do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e a proteção integral da fauna e flora. Cabe explicitar dispositivos importantes da Tutela Cautelar Antecedente n.º 499 que teve como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"A par da conclusão perfunctória quanto à ausência de verossimilhança, registra-se que a solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar - no caso, ainda em discussão quanto à sua caracterização - e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade".

Verifica-se, portanto, a solidificação do entendimento para considerar os animais domésticos para além da caracterização de objetos ou coisas, mas como seres sencientes dotados de direitos.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi além. Durante um processo que tramita em segredo de justiça, a Desembargadora Maria

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Cautelar Antecedente n.º 499/SP. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM, PARA QUE A PARTE DEMANDANTE, EM PRINCÍPIO, SEM EXPRESSO PEDIDO NESSE SENTIDO, FICASSE, NA PRÁTICA, EXCLUSIVAMENTE, COM OS ANIMAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO, EM TESE. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO TRATO DE UM DOS ANIMAIS QUE MERECE PONDERAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. Requerente: P. C. de F.. Requerido: A.S.C.. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília. 23 maio de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=273129038&num_registro=202401760371&data=20240930&tipo=0. Acesso em: 31 mar. De 2025.

Helena Póvoas determinou o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para a parte detentora da guarda dos 05 cães¹⁰⁴.

Assim, valorou-se a dignidade dos pets, bem como os cuidados com saúde, higiene e alimentação fundamentais para que fosse deferida o pedido em sede recursal dispondo o seguinte: “Portanto, não é concebível que os pets do casal deixem de receber os cuidados necessários, o que inclui, basicamente, alimentação e eventuais consultas e medicamentos”. Evidencia-se um aperfeiçoamento do entendimento jurisprudencial no sentido de averiguar não só as questões de saúde e alimentação em si, mas como este ônus recai sobre a parte que detém a guarda dos animais.

A evolução da jurisprudência no reconhecimento dos direitos dos animais de companhia reflete um importante avanço na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro. Embora o Brasil adote o sistema de "civil law", no qual a lei é a principal fonte do direito, a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na adaptação do direito às novas demandas sociais. A recente mudança no entendimento dos tribunais superiores sobre a natureza jurídica dos animais domésticos demonstra a capacidade do Poder Judiciário de interpretar e integrar normas diante de lacunas legislativas.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a Tutela Cautelar Antecedente nº 499 e o precedente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso ilustram esse movimento jurisprudencial. O voto vencedor reconheceu que os animais de estimação possuem um valor subjetivo único, distinto de qualquer outro bem material. Assim, a aplicação do regramento tradicional da posse e propriedade mostrou-se insuficiente para resolver conflitos familiares envolvendo animais domésticos. Essa decisão sinaliza um avanço na compreensão da relação afetiva entre humanos e seus pets, contribuindo para um olhar mais humanizado sobre o tema.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível que o legislador acompanhe essa evolução e promova adequações na legislação para conferir maior segurança

¹⁰⁴ PETRUCELLI, Mylena. Justiça concede pensão a pets de casal que se separou. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2025. Disponível em:<<https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/justica-concede-pensao-a-pets-casal-que-se-separou>>. Acesso em: 31 março de 2025.

jurídica aos envolvidos. A positivação de normas que reconheçam a família multiespécie e garantam direitos aos animais de companhia pode evitar interpretações divergentes e consolidar uma nova abordagem protetiva. Além disso, é essencial que a sociedade participe desse debate, demandando dos órgãos competentes a criação de políticas públicas que resguardem o bem-estar animal e os direitos dos tutores.

A jurisprudência, portanto, exerce um papel dinâmico na transformação do direito, preenchendo lacunas normativas e adequando a interpretação das leis às realidades sociais emergentes. O reconhecimento da importância dos animais domésticos nas relações familiares representa um avanço significativo na consolidação de um direito mais justo e sensível às novas configurações sociais. Dessa forma, espera-se que o ordenamento jurídico brasileiro continue evoluindo para garantir uma proteção mais efetiva aos animais e aos laços afetivos que os unem a seus tutores.

5.3 Repercussões da família multiespécie no direito tributário

O reconhecimento dos animais domésticos, pela jurisprudência, como seres sencientes e titulares de direitos, alterou significativamente a natureza jurídica desses animais. Sendo resguardados contra maus-tratos, bem como o posicionamento dos tribunais no sentido de permitir a guarda compartilhada, com a estipulação de horários de visitação, e pensão alimentícia, com o fito de materializar o cuidado e bem-estar dos animais positivado na Carta Magna em seu artigo 225.

Com a popularização dos animais domésticos, especialmente cães e gatos, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET¹⁰⁵, o Brasil possui a terceira maior população de animais domésticos do mundo com uma estimativa de 160 milhões de animais de estimação no país, conforme dados de 2023. A partir dessa observação, é imperioso se debruçar acerca das possíveis formas de tributação desse grupo.

A priori, é importante destacar a existência de Zootaxas, estas podem ser conceituadas como o conjunto de normas tributárias aplicáveis às atividades

¹⁰⁵ Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação e Instituto Pet Brasil: DADOS DE MERCADO 2024. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, São Paulo, 22 abr de 2023. Disponível em:< https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/10/abinpet_apresentacao_dados_mercado_2024_completo_draft5.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

econômicas vinculadas à criação, ao manejo, à exploração e à comercialização de espécies animais. Essa classificação abarca a identificação das espécies sob o ponto de vista fiscal, bem como a definição do fato gerador, das alíquotas e dos benefícios fiscais, tendo como pilar a natureza da atividade exercida, seja ela rural ou empresarial, e na finalidade econômica dos produtos derivados.

É uma concepção que desempenha papel fundamental perante a diversidade zootécnica presente no Brasil e da imprescindibilidade de aplicação de tratamentos tributários diferenciados, em observância às peculiaridades do setor agropecuário. A análise da Zootaxa Fiscal compreende tanto os tributos diretos, quais sejam, os Impostos sobre a Renda das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e o Imposto Territorial Rural quanto os indiretos, a título de exemplo do ICMS incidente sobre a circulação de animais e seus subprodutos.

Não obstante o cerne da Zootaxa Fiscal não ser, especificamente, a proteção animal e possuindo caráter fiscal, é palpável a necessidade de se estabelecer diretrizes e parâmetros que regulem o relacionamento humano com o animal, bem como buscar o caráter extrafiscal da tributação de animais domésticos. A partir de uma interpretação sistemática, é possível inferir que o ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo principal regular as relações de animais especificamente para fins de arrecadação, entretanto é imprescindível a observância dos desdobramentos jurisprudenciais acerca do tratamento adequado fornecido aos *pets* e à possibilidade de tributação desses com o objetivo de assegurar o seu bem-estar.

Por outra perspectiva, conforme dados obtidos pela Comissão de Animais de Companhia (Comac), vinculada ao Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (Sindan), com base no estudo “Radar Pet 2020”, o Brasil contava, em 2020, com mais de 37 milhões de residências que possuíam algum animal de estimação, como cães ou gatos¹⁰⁶. Diante desse número, é fundamental que o Poder Público se debruce sobre as questões do bem-estar animal, por exemplo, o bem-estar, a saúde e adoção.

¹⁰⁶ SANTOS, David. Tutores de pets serão obrigados a pagar imposto sobre seus animais? Consultor Jurídico (CONJUR), 2025. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-dez-25/tutores-de-pets-serao-obrigados-a-pagar-imposto-sobre-seus-animais/> >. Acesso em: 02 abril de 2025.

Ademais, a sociedade hodierna vive uma profunda transformação na maneira como os animais domésticos são percebidos. Cães, gatos e outros companheiros de estimação deixaram de ser vistos apenas como "bens" ou "propriedades" para ocuparem um lugar central nas estruturas familiares. Nesse novo contexto, urge repensar o tratamento jurídico e tributário dado aos animais e às despesas associadas à sua saúde e bem-estar.

Os custos com cuidados veterinários proporcionando consultas, cirurgias, exames e medicamentos muitas vezes se aproximam, ou até superam, os valores despendidos com os tratamentos realizados por humanos. Ainda assim, tais despesas não são dedutíveis do Imposto de Renda, ao contrário do que ocorre com as despesas médicas como por exemplo gastos com o plano de saúde, com as consultas particulares e tratamentos odontológicos. É percebido como uma inadequação legal que não reflete a realidade social nem a importância dos cuidados com os animais para a saúde mental e emocional das famílias. Equiparar os gastos veterinários às despesas médicas humanas, para fins de dedução fiscal, é reconhecer o papel essencial dos animais na vida das pessoas e promover justiça fiscal para milhões de tutores.

A contratação de planos de saúde veterinários tem crescido exponencialmente e esse aumento é corroborado pela pesquisa realizada pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, por meio da Revista de Seguros, a qual aponta que cerca de 250 mil pets são cobertos por planos de saúde no Brasil¹⁰⁷. Nesse contexto, diante da preocupação dos tutores com a prevenção de doenças e o acesso contínuo a cuidados de qualidade, esses planos funcionam como verdadeiros seguros de saúde, garantindo proteção tanto aos animais quanto aos seus donos, que se veem resguardados de gastos inesperados e, muitas vezes, elevados.

Esse gasto incorporado pelo contribuinte a sua renda deve ser deduzido no Imposto de Renda, assim como ocorre com os planos de saúde humanos, uma vez que se trata de um serviço essencial que contribui diretamente para o bem-estar

¹⁰⁷ RICARDO, Vagner. A NOVA ONDA DO MERCADO DE SEGUROS: O UNIVERSO PET. Revista Seguros, 2023. Disponível em:< <https://revistadeseguros.cnseg.org.br/a-nova-onda-do-mercado-de-seguros-o-universo-pet/>>. Acesso em: 02 abril de 2025.

familiar e para a saúde pública, ao prevenir a disseminação de zoonoses e promover a vacinação.

A legislação atual limita a figura do dependente a seres humanos, desconsiderando a dependência econômica que os *pets* têm de seus tutores. Ao reconhecer juridicamente os animais como parte da família, como já ocorre em diversas decisões judiciais mencionadas nos subtópicos anteriores, é coerente propor sua inclusão como dependentes na declaração de Imposto de Renda. Essa medida permitiria uma dedução simbólica e limitada, mas significativa, refletindo a responsabilidade financeira e afetiva que os tutores assumem e incentivando a posse responsável.

A proposta de reconhecimento fiscal dos animais domésticos e das despesas associadas à sua saúde é mais do que uma inovação tributária: é um reflexo da evolução das relações sociais. É, portanto, um passo necessário para alinhar a legislação tributária à realidade atual, promovendo justiça, bem-estar e proteção àqueles que, embora não humanos, ocupam um espaço insubstituível no seio das famílias brasileiras.

Nesse cenário, além de constituir a natureza jurídica dos animais domésticos para fins de dedução no Imposto de Renda, a criação de uma taxa em favor da proteção dos animais domésticos é uma medida legítima, eficaz e necessária dentro do ordenamento jurídico e tributário brasileiro, especialmente quando se considera o princípio da solidariedade e a função socioambiental do tributo.

Ao abordar as características das taxas, faz-se necessário o estudo do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Ao analisar o artigo, é perceptível que as taxas possuem característica de tributo diretamente vinculado, pois são inerentes às atividades estatais, quais sejam, exercício do poder polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis

Assim, ao instituir uma taxa destinada à proteção dos animais domésticos, o Estado pode financiar políticas públicas específicas, como serviços de castração gratuita ou subsidiada, campanhas de vacinação e microchipagem, fiscalização de maus-tratos e abandono, manutenção de abrigos públicos e centros de adoção.

A taxa, nesse contexto, seria vinculada à efetiva ou potencial utilização desses serviços, podendo ser exigida, por exemplo, de tutores de animais, clínicas veterinárias, pet shops e criadores devidamente regulamentados. Isso garante uma distribuição mais justa do custo da política pública, ao mesmo tempo em que fortalece a responsabilidade social daqueles que integram diretamente a cadeia de cuidados com animais.

Além disso, a proteção aos animais domésticos não é apenas uma questão de bem-estar individual, mas uma causa de interesse coletivo, pois envolve saúde pública, equilíbrio ambiental e valores éticos fundamentais à convivência em sociedade. A criação de uma taxa com essa finalidade está em consonância com o que prevê a Constituição Federal no artigo 225, ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, aqui estando incluso a fauna.

Portanto, a instituição de uma taxa voltada à proteção dos animais domésticos é não só possível juridicamente, como desejável do ponto de vista ético e social. Trata-se de um instrumento eficaz para viabilizar políticas públicas específicas, assegurando o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado e promovendo uma sociedade mais justa, consciente e solidária.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisou a viabilidade jurídica e social da tributação de animais de estimação no Brasil a partir de uma análise multidisciplinar, integrando vários ramos do direito como o Direito Tributário, o Direito Civil, o Direito Constitucional e os fundamentos da sociologia jurídica. Partindo do estudo sobre a evolução dos impostos sobre a propriedade e da regra matriz de incidência tributária deles, foi possível compreender os pilares que fornecem base acerca da possibilidade de se instituírem tributos que tenham como materialidade a posse ou a propriedade de bens e, por conseguinte, a tributação de animais domésticos.

No decurso dessa pesquisa, restou categórico que os animais domésticos, não obstante não serem classificados formalmente como propriedade da mesma forma de bens móveis ou imóveis, exercem papel central na estrutura familiar contemporânea, especialmente no contexto das famílias denominadas multiespécies. Esses novos arranjos familiares agregam cada vez mais reconhecimento de doutrinadores e da própria jurisprudência, conferindo aos pets estado de sujeitos de afeto e, em certa medida, de direitos.

No entanto, essa mudança no papel desempenhado pelos animais domésticos na sociedade não elimina a necessidade de se estabelecerem mecanismo de responsabilização social e econômica sobre a propriedades daqueles. Levando o que foi dito anteriormente em consideração, se faz imprescindível que a proposta de tributar animais de estimação não deve possuir um caráter exclusivo de imposição fiscal, mas instrumento de política pública. A partir do reconhecimento dos semoventes como seres sencientes e integrantes de núcleos familiares, o Estado deve instituir tributos que, além de objetivarem a questão arrecadatória, possuam função extra fiscal, ou seja, devem orientar comportamentos, promovendo a posse responsável e financiando políticas públicas voltadas à proteção animal, à saúde pública e ao controle populacional de animais domésticos.

De acordo com a análise realizada da legislação adotada pela Cidade-Estado de Berlim, a tributação de cães constitui um instrumento jurídico e socialmente legítimo, cuja finalidade vai além da mera arrecadação fiscal. A estrutura normativa analisada demonstra a possibilidade de se instituir um tributo local com critérios claros e proporcionais, como o valor escalonado por número de cães, isenções fiscais baseadas na capacidade contributiva e o reconhecimento de funções sociais dos

animais, como no caso de cães de resgate ou adotados. É uma política pública que alia responsabilidade fiscal, justiça social e bem-estar animal, ao estabelecer mecanismos que desincentivam o acúmulo irresponsável de cães, ao mesmo tempo em que promove ações de saúde pública e controle populacional.

A experiência estrangeira revela que a tributação da posse de cães pode ser implementada de forma técnica, eficiente e sensível às realidades sociais, sendo plenamente compatível com os princípios constitucionais brasileiros, como a dignidade da pessoa humana, o bem-estar animal e a função extrafiscal dos tributos.

A tributação de animais domésticos, seja a partir de um imposto ou de uma taxa, desde que em observância com os princípios tributários constitucionais da isonomia, legalidade e capacidade contributiva, é juridicamente viável e socialmente justificável. A existência de tributos sobre propriedade no nosso ordenamento jurídico indica que a propriedade de bens que demandam responsabilidade e geram impactos coletivos pode ser tributada.

Outrossim, com a crescente valorização jurídico dos animais, principalmente por meio da jurisprudência, em consonância com à centralidade desses animais nas novas formas de organização familiar, reforça a necessidade de regulamentação tributária que leve em consideração o novo contexto social e jurídico dos pets. A criação desse novo tributo não deve ser compreendida como uma maneira de penalizar os tutores, mas como reconhecimento de um vínculo socialmente relevante, cuja responsabilização pode contribuir para uma convivência mais equilibrada e sustentável entre humanos e animais.

Por fim, a conclusão alcançada é no sentido de que a instituição de um tributo sobre a propriedade de animais domésticos, quando bem estruturada e em acordo com políticas públicas inclusivas, representa uma evolução no que diz respeito à integração entre os direitos dos animais, a responsabilidade tributária dos tutores e a função social da tributação, sendo um caminho legítimo no desenvolvimento de um ordenamento jurídica mais sensível às transformações sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei do Imposto sobre Cães de 10 de outubro de 2001. Disponível em:<<https://gesetze.berlin.de/bsbe/document/jlr-HuStGBEV2P5>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ANDREATA, Christiano dos Santos. O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) e os planos de previdência complementar: incidência, requisitos legais para cobrança e método para efetiva arrecadação. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:<<https://repositorio.fgv.br/items/a8640274-2414-43f7-95ef-1f2face48534>>. Acesso em: 09 de fev. 2025

Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação e Instituto Pet Brasil: DADOS DE MERCADO 2024. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, São Paulo, 22 abr. de 2023. Disponível em:<https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/10/abinpet_apresentacao_dados_mercado_2024_completo_draft5.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação e Instituto Pet Brasil: DADOS DE MERCADO 2024. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, São Paulo, 22 abr de 2023. Disponível em:<https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2024/10/abinpet_apresentacao_dados_mercado_2024_completo_draft5.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BARROSO, Luiz Roberto. A proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 1, 1992, Out-Dez 1992, pp. 115-140. Revista dos Tribunais, p. 9.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, 1891. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciona91.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, 1934. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciona34.htm>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1937). Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, 1937. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciona37.htm>. Acesso em: 14 de fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1946). Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, 1946. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciona46.htm>. Acesso em: 14 de fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Brasília, DF: Casa Civil, 1967. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14 de fev. 2025.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 20 de jan. 2025.

BRASIL. DECRETO No 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Rio de Janeiro, RJ. Casa Civil, 1924.

Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/D16590impress%C3%A3o.htm>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

BRASIL. DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ. Casa Civil, 1934. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm>.

Acesso em: 12 de fev. 2025.

BRASIL. DECRETO Nº 32.082, de 11 de novembro de 2016. REGULAMENTA A LEI Nº 15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD). FORTALEZA, CE. 1934. Disponível em:<https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/itcd/legislacao/Decreto_n%C2%BA_32.082,_de_2016.pdf>. Acesso em: 02 abril de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 57 de 1966. Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1966. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0057.htm>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968. Cria a Taxa Rodoviária Federal, destinada à conservação de estradas de rodagem. Brasília, DF: Casa Civil, 1968. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0397impressao.htm>.

Acesso em: 20 de jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 999, de 21 de outubro de 1969. Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil 1969. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0999.htm>.

Acesso em: 20 de jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Brasília, DF: Casa Civil, 1969.

Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm>.

Acesso em: 15 de fev.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Casa Civil, 2023. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm>.

Acesso em: 21 de jan. 2025.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.

Brasília, DF. Casa Civil, 2002. Disponível em:<

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 de fev. 2025.

BRASIL. LEI Nº 11.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Brasília, DF: Casa Civil, 2005.

Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2025.

BRASIL. LEI Nº 183, DE 9 DE OUTUBRO DE 1895. Proíbe os abusos e maus tratos contra os animais em geral. São Paulo, SP: Câmara Municipal de S. Paulo, 1895. Disponível em:<<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1895/19/183/lei-ordinaria-n-183-1895-prohibe-os-abusos-e-maus-tratos-contra-os-animaes-em-geral>>. Acesso em: 11 de fev. 2025.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Casa Civil, 1916. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 11 de fev. 2025.

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Casa Civil, 1966. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 21 de jan. 2025.

BRASIL. LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, DF. Casa Civil, 1987. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

BRASIL. LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm>. Acesso em: 09 de fev. 2025.

BRASIL. RESOLUÇÃO N. 62. Código de Posturas da Câmara Municipal da Imperial Cidade de S. São Paulo, São Paulo: Assembla Legislativa Provincial, 1875. Disponível em:<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1875/resolucao-62-31.05.1875.html>>. Acesso em: 11 de fev. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.112.646/SP. TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. Recorrente: MÁRIO YOKOYA. Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Brasília, 26 de ago. 2009. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5927728&tipo=0&>>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.713.167/SP. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Recorrente: L.M.B.. Recorrido: V.M.A.. Relator:

Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 19 jun. 2018. Disponível
em:<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 31 mar. de 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.937.821/SP. DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis. Taxas, Municipais. Crédito Tributário, Base de Cálculo. Reclamante: Município de São Paulo. Reclamado: ORTRESS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, 24 fev. 2022. Disponível
em:<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=146418131®istro_numero=202000120791&peticao_numero=&publicacao_data=20220303&formato=PDF>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 399. Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível
em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27399%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 29 de jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Cautelar Antecedente n.º 499/SP. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM, PARA QUE A PARTE DEMANDANTE, EM PRINCÍPIO, SEM EXPRESSO PEDIDO NESSE SENTIDO, FICASSE, NA PRÁTICA, EXCLUSIVAMENTE, COM OS ANIMAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO, EM TESE. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO TRATO DE UM DOS ANIMAIS QUE MERECE PONDERAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. Requerente: P. C. de F.. Requerido: A.S.C.. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília. 23 maio de 2024. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=273129038&num_registro=202401760371&data=20240930&tipo=0>. Acesso em: 31 mar. De 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 1016605/MG. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). recolhimento em estado diverso daquele que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário. impossibilidade. Reclamante: Uber Representações LTDA. Reclamado: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio, 16 de setembro de 2020. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22RE%201016605%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 04 de fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 562.045/RS. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. [...]. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Reclamante: Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Espólio de Emilia Lopes de Leon. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 fev. 2013. Disponível
em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2554479>>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE

MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA-INCONSTITUCIONALIDADE. Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 08 jan. 2013. Disponível em:<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.294.969/SP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO. Reclamante: Município de São Paulo. Reclamado: Drausio Ferreira Lemes e outros(a/s). Relator: Min. André Mendonça. Brasília, 11 fev. 2021. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6031137>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 601.720/RJ. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora. Reclamante: Município do Rio de Janeiro. Reclamado: Barrafor Veículos LTDA. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 19 de abr. 2017. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13534812>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 113. O imposto de transmissão "*causa mortis*" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1962. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1533>>. Acesso em: 23 de jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Procedimento Comum Cível n.º 0003551-06.2020.8.16.0021 e 0026252-58.2020.8.16.0021. Indenização por dano material. Paraná, Curitiba. Requerente(s): ONG SOU AMIGO, RAMBO representado(a) por ONG SOU AMIGO e SPIKE representado(a) por ONG SOU AMIGO. Requeridos: Elizabeth Merida Devai e Pedro Rafael de Barros Escher. Juíza Anatália Isabel Lima Santos Guedes, 24 ago. 2023. Disponível em:<https://consulta.tjpr.jus.br/projaudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219e413da415b3af90460b3338a0e8d0514e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CALDWELL, Lynton K. Biocentrismo: a filosofia da ecologia. Nova York: Editora da Universidade de Columbia, 2013.

CAMPELLO, Geórgia Teixeira Jezler. IPTU e progressividade fiscal. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19764>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CAMPELO, F. M. F. (2015) A educação fiscal brasileira por meio da história do surgimento dos impostos no Brasil e do direito achado na rua. Dissertação (Mestrado em Direito Fiscal) - Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa.

CARNEIRO, Cláudio. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 120.

CARNEIRO, Luísa Cristina Miranda. IPVA e guerra fiscal: a competência dos Estados-membros e do Distrito Federal para instituição e cobrança do IPVA e os conflitos federativos. 2015. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6681>>. Acesso em 04 fev. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental – RDA, Vol. 83, Jul-Set/2016. Pág. 5. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAMb_n.83.05.PDF>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente. Revista de Direito Ambiental – RDA, Vol. 83, Jul-Set/2016. Pág. 5. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAMb_n.83.05.PDF>. Acesso em 14 de fev. 2025.

COSTA, Daniel Gonçalves Mendes da. De taxa ao imposto incidente sobre a propriedade de veículos: uma análise do federalismo fiscal brasileiro. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

DINIZ, Maria H. Manual de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.4. ISBN 9786555598612. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

ELLWANGER, Ericksen Prätzel. Temas polêmicos sobre IPTU, ITBI e Contribuição de Melhoria. Escola de Gestão Pública Municipal, Federação Catarinense de Municípios, fevereiro, 2011.

EUA. Lei Nacional de Política Ambiental. Disponível em:<<https://www.epa.gov/nepa>>. Acesso em: 13 de fev. 2025.

FAVARO, Marcos Antônio. IPTU: progressividade. 2020. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23179>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. Impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação – ITCMD. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GALINDO, Bruna Castelane. A família multiespécie como bem jurídico tutelado e a regulamentação da convivência e sustento do animal nas ações de família. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:<<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24095>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

- Galindo, Bruna Castelane. A família multiespécie como bem jurídico tutelado e a regulamentação da convivência e sustento do animal nas ações de família. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:<<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24095>>. Acesso em: 14 de fev. 2025.
- GESSE, Eduardo. Família Multiparental: reflexos da adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. Curitiba: Juruá, 2019.
- HARADA, Kiyoshi. IPTU: doutrina e prática. São Paulo: Atlas, 2012.
- JATOBÁ, C. A. A. (2010). ITR - Limites e possibilidades, dentro do paradigma arrecadatório vigente: o caso do Estado de Pernambuco, ante o censo agropecuário de 2006. 2010. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Administração e Desenvolvimento Rural) – Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54.
- MENEGHETTI, Alfredo N. Imposto Territorial Rural (ITR): Algumas considerações. Indicadores Econômicos. Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser. v.16, n. 2. Porto Alegre: FEE, 1988.
- NAESS, Arne. Ecologia, comunidade e estilo de vida: esboço de uma ecosofia. Cambridge: Editora da Universidade de Cambridge, 1973.
- PETRUCELLI, Mylena. Justiça concede pensão a pets de casal que se separou. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2025. Disponível em:<<https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/justica-concede-pensao-a-pets-casal-que-se-separou>>. Acesso em: 31 março de 2025.
- PINTO, Agerson Tabosa. Sociologia Geral e Jurídica. Fortaleza-CE: FA7, 2005. v. 01. 600p.
- PONTALTI, Mateus. Manual de Direito Tributário. 5. Ed. São Paulo: Juspodvm, 2024.
- RIBEIRO, Daniel Oliveira. O Imposto Territorial Rural (ITR) no Brasil: uma nova proposta. 2023. Dissertação (Mestrado em Gestão Organizacional) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em:<<http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.179>>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- RICARDO, Vagner. A NOVA ONDA DO MERCADO DE SEGUROS: O UNIVERSO PET. Revista Seguros, 2023. Disponível em:<<https://revistadeseguros.cnseg.org.br/a-nova-onda-do-mercado-de-seguros-o-universo-pet/>>. Acesso em: 02 abril de 2025.
- ROSSO, Renata. Aspectos Controvertidos do IPVA. Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011.
- SANTOS, David. Tutores de pets serão obrigados a pagar imposto sobre seus animais? Consultor Jurídico (CONJUR), 2025. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2024-dez-25/tutores-de-pets-serao-obrigados-a-pagar-imposto-sobre-seus-animais/>>. Acesso em: 02 abril de 2025.
- SANTOS, Paula de Paiva. A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. 2021. 160 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —

- Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em:<<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/41935>>. Acesso em: 21 fev. 2025.
- SEGUNDO, Hugo de Brito M. Manual de Direito Tributário - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.19. ISBN 9786559776177. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776177/>. Acesso em: 02 fev. 2025.
- SERRAGLIO, Diogo Andreola. A formação da política comunitária do meio ambiente na união europeia. Revista Videre. Dourados. V. 04, n. 07, pp. 76-95. Jan/jun. 2012.
- SOUZA, Vanderson Silva de. IPTU e extrafiscalidade. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:<<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/29611>>. Acesso em: 19 fev. 2025.
- STEMBERG, Paula Tatyane Cardozo. IPTU EM DISCURSO. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Paraná, 2021. Disponível em:<<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/73800?show=full>>. Acesso em: 10 de fev. 2025.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, vol. II e vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- WALD, Arnold. Direito de família. 7. ed., rev., ampl. e atual. com a colaboração do Prof. Luiz Murillo Fabregas de acordo com a mais recente jurisprudência e a Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 378 p. ISBN 8520307922.